



Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR

PROJETO DE LEI N.º 1 672

Assunto: dispondo sobre recebimento pelo Chefe do Executivo de lotes
destinados a "play-ground", "play-fields" ou "play-lotes", bem como as
áreas das ruas e praças dos loteamentos e arruamentos, observadas exi-
gências das leis, estadual de nº 1 561 - A/1 951, municipal nº 915/61,
independente de prévia autorização Legislativa.

Lei Promulgada pela Câmara Municipal

Lei decretada sob n.º 1.216
Lei promulgada sob n.º 1.180 - CM, de 17-9-64
ARQUIVE-SE
[Signature]
Secretário Administrativo
181 9 164

Obs: vide lei 1461

Proc. No 11996
Clas. 503.934

19

Sala das Sessões, em 6/5/1964
A C.R.
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
EXPEDIENTE
29 ABR 1964
PROTOCOLO N.º 11998
CLASSIF. 505.934

21
79

Aprovado em 2.ª Discussão
em dispensa do parecer da CR
Sala das Sessões, em 17/8/1964
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO DE LEI Nº 1 672. Sala das Sessões, em 17/8/1964
Aprovado em 1.ª Discussão
PRESIDENTE

Art. 1º - O Chefe do Executivo receberá os lotes destinados a "play-ground", "play-fields" ou "play-lotes", bem como as áreas das ruas e praças dos loteamentos e arruamentos, desde que tenham observada estritamente as exigências previstas na lei estadual nº 1 561 - A, de 29 de dezembro de 1 951, e na lei municipal nº 915, de 19 de junho de 1 961, independentemente de prévia autorização Legislativa.

Art. 2º - O recebimento das doações, a que se refere o artigo anterior, somente poderá ser realizado, sem ônus para a Municipalidade.

Art. 3º - O Prefeito Municipal, dentro das quarenta e oito horas seguintes à lavratura das escrituras de doação, a que alude a presente lei, deverá, sob pena de responsabilidade, remeter à Câmara Municipal todas as informações relativas à doação recebida, com pormenores do loteamento e arruamento, inclusive os pareceres dos órgãos técnicos da Municipalidade. (48)

Parágrafo único - As informações mencionadas neste artigo deverão ser juntadas duas plantas, devidamente autenticadas, com áreas e medidas do plano de arruamento aprovado pela Prefeitura.

Art. 4º - A inobservância das leis e regulamentos, que regem os loteamentos e arruamentos em Jundiá, acarretará a nulidade, de pleno direito, independentemente de qualquer formalidade judicial ou extra-judicial, da doação recebida pelo Chefe do Executivo, sem prejuízo da sua responsabilidade.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação.



3/19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 1 672.

- fls. 2 -

Art. 6º - Revogam-se as disposições contrárias.

Sala das Sessões, 29/4/1 964.

Archippo Fronzaglia Júnior.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(DIRETORIA ADMINISTRATIVA)

A ASSESSORIA JURÍDICA PARA
EXAME E PARECER

Aracy Augusta

DIRETOR ADMINISTRATIVO

8, V / 1964



4
29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Projeto de lei nº 1 672:-

Proc. 11 996

PARECER Nº 69/64 da ASSESSORIA JURÍDICA

Tem por objetivo principal o projeto de lei 1 672 determinar ao Chefe do Executivo que receba doações relativas a loteamentos e arruamentos, independentemente de prévia autorização legislativa. O projeto condiciona as referidas doações ao estrito cumprimento da lei Estadual nº 1 561-A, e da Lei Municipal nº 915/61, e à ausência de ônus para a municipalidade.

Estatui ainda a proposição que o Prefeito, dentro do prazo de 48 horas seguintes à lavratura da escritura de doação, deverá, sob pena de responsabilidade, remeter a esta Casa as informações relativas à doação recebida, com todos os pormenores do loteamento e arruamento, inclusive os pareceres dos órgãos técnicos da Prefeitura, acompanhadas das informações de plantas do loteamento aprovado pelo Executivo.

Diz ainda a propositura que serão nulas, de pleno direito, as doações recebidas, sem observância das leis e regulamentos.

Este, o projeto.

A matéria, sobre que versa, é da competência deste Legislativo.

quanto à iniciativa, a proposição é igualmente legal.

Convém recordar que o Chefe do Executivo reiteradamente solicita a esta Câmara autorização para receber doações referentes a loteamentos e arruamentos. Sobre esse assunto, tem esta Assessoria se manifestado no sentido da desnecessidade da autorização pretendida.

O presente projeto de lei virá, se aprovado, afastar os inconvenientes dos pedidos de autorização Legislativa para recebimento daquelas doações.

Substituto



5
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(parecer nº 69/64 da Ass. Jur. - fls. 2)

Seus inconvenientes são muitos, dentre os quais podemos destacar os seguintes:

- a) - retardamento do início das construções no loteamento com incalculáveis prejuízos para os adquirentes dos seus lotes;
- b) - risco de se ver rejeitado o projeto de autorização legislativa por maioria contrária ao Chefe do Executivo, em detrimento daqueles que tiverem cumprido - as exigências legais. Neste caso, em que pode predominar perfeitamente o aspecto político, os prejuízos para os adquirentes de lotes serão ainda muito maiores;
- c) - a Câmara Municipal não dispõe de órgãos técnicos - que possam realizar perfeito e completo levantamento das condições de um loteamento; bem por isso, por mais criteriosos que sejam os senhores Edís, dificilmente poderão contestar as conclusões dos pareceres dos órgãos técnicos da municipalidade. Dessa forma, as autorizações legislativas para o recebimento das mencionadas doações se converteriam em mero cumprimento de uma formalidade, desvinculada por completo dos aspectos reais dos loteamentos.
- d) - o retardamento da autorização legislativa implica - também no retardamento do progresso da cidade, que, dia a dia, mais necessita de novas casas para abrigar os seus habitantes;
- e) - não é justo, não é jurídico, nem é legal impor a um cidadão, que tenha cumprido as leis dos loteamentos, a obrigação de aguardar que a Câmara Municipal se decida a autorizar ou não autorizar o Prefeito a receber do seu loteamento as áreas destinadas por lei ao Município. Ora, o que se exige do cidadão é que cumpra a lei; exigir mais do que isso seria querer mais do que a própria lei o quer.

Auto-Porto



6/10

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(parecer nº 69/64 da Ass. Jur. - fls. 3)

e) - além destes inconvenientes, há outros de ordem jurídica, que esta Assessoria vem apontando, em pareceres emitidos em projetos referentes a doações de ruas e praças de loteamentos. A este respeito, cumpre observar que a autorização da Câmara ao Prefeito para receber ditas doações é absolutamente desnecessária, porquanto nos poderes do administrador não se contém os poderes de dar ou vender. Nada impede que o Prefeito receba uma doação, em nome do Município, especialmente quando tenham sido observadas as normas legais relativas ao objeto dessa doação. O que não pode fazer o Prefeito, sem prévia autorização legislativa, é doar, é vender, permutar bens do município; não pode assinar convênios e consórcios; não pode conceder isenção de tributos e perdão da dívida ativa. Fora destes casos, citados pelos melhores doutrinadores, a ação do Prefeito, como representante legal do Município, independe de prévia censura ou autorização da Edilidade. De outra forma, os vereadores se converteriam também em administradores e, ao lado do Prefeito, seriam também diretos responsáveis pela boa ou má administração municipal. Mas o povo não os elegeu para administrar, e sim para legislar, ou seja, ditar normas gerais, abstratas e obrigatória, dentro do âmbito da competência constitucional do Município.

A Câmara Municipal deverá, evidentemente, desempenhar a contento a sua função fiscalizadora da administração municipal, especialmente no que refere à regularidade dos loteamentos. Por isso, a providência lembrada neste projeto de exigir do Prefeito todos os dados do loteamento, após as doações, muito a ajudará em sua missão. De posse dos referidos dados, o Sr. Presidente da Câmara deverá encaminhá-los às comissões competentes desta Casa, para o respectivo exame e as providências legais cabíveis, inclusive a apuração da responsabilidade do Pre-

Hebert



7
20

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(parecer nº 69/64 da Ass. Jur. - fls. 4)

feito, por descumprimento da lei.

Feitas estas observações, concluímos nosso parecer no -
sentido de que o presente projeto é perfeitamente constitucional.

S.m.j., é o parecer.

Jundiáí, 22 de maio de 1964.

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Ao Sr. *Walmir Barbosa Martins*
_____, para relatar no prazo regimental.

PRESIDENTE
27/5/64

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Ao Sr. *Joaquim B. Freitas*
_____, para relatar no prazo regimental.

PRESIDENTE
27/5/64



8/29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 11 996

Projeto de lei nº 1 672, de autoria do vereador sr. Archippo Fronzaglia Júnior, dispondo sobre recebimento pelo Chefe do Executivo de lotes destinados a "play-ground", "play-fields" ou "play-lotes", bem como as áreas das ruas e praças dos loteamentos e arruamentos, observadas exigências das leis, estadual de nº 1 561 -A/1 951, municipal nº 915/61, independente de prévia autorização Legislativa.

P A R E C E R Nº 109/64

Declara a lei orgânica ser a Câmara Municipal o órgão legislativo do Município, acometendo, exceto para os assuntos de encargos do erário, os vereadores da iniciativa dos projetos de lei.

Assim se infere que o projeto-de-lei nº 1 672 está dentro das atribuições deste Legislativo, ainda mais que versa sobre assunto - que cabe privativamente a município: "aceitação de doações".

Pelo exposto, parece ao relator que não há óbice legal ou constitucional à apreciação do projeto-de-lei em tela pelo douto Plenário.

Sala das Comissões, 12/8/1964.

J. Candelario de Freitas
Joaquim Candelario de Freitas
Relator.

PARECER APROVADO EM

15-8-64

Dulce Buzanelli
Dulce Buzanelli,
Presidente.

Archippo Fronzaglia Junior

Walmor Barbosa Martins
Walmor Barbosa Martins

Geraldo Dias

cf. restrição



9
20

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 1 672

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - O Chefe do Executivo receberá os lotes destinados a "play-ground", "play-fields" ou "play-lotes", bem como as áreas das ruas e praças dos loteamentos e arruamentos, desde que tenham sido observadas estritamente as exigências previstas na lei estadual nº 1.561-A, de 29 de dezembro de 1951, e na lei municipal nº 915, de 19 de junho de 1961, independentemente de prévia autorização legislativa.

Art. 2º - O recebimento das doações, a que se refere o artigo anterior, somente poderá ser realizado, sem ônus para a Municipalidade.

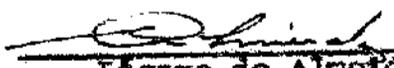
Art. 3º - O Prefeito Municipal, dentro das quarenta e oito (48) horas seguintes à lavratura das escrituras de doação, a que alude a presente lei, deverá, sob pena de responsabilidade, remeter à Câmara Municipal todas as informações relativas à doação recebida, com pormenores do loteamento e arruamento, inclusive os pareceres dos órgãos técnicos da Municipalidade.

Parágrafo único - As informações mencionadas neste artigo deverão ser juntadas duas plantas, devidamente autenticadas, com áreas e medidas do plano de arruamento aprovado pela Prefeitura.

Art. 4º - A inobservância das leis e regulamentos, que regem os loteamentos e arruamentos em Jundiaí, acarretará a nulidade, de pleno direito, independentemente de qualquer formalidade judicial ou extra-judicial, da doação recebida pelo Chefe do Executivo, sem prejuízo da sua responsabilidade.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.
Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoto de agosto do mil novecentos e sessenta e quatro. (18/8/1 964).


Lázaro da Almeida,
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

10
09

18

a g o s t o

64.

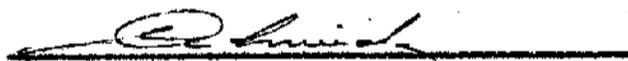
PM.8/64/35:-

11.996

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

A devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. o Projeto de Lei nº 1 672, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Extraordinária realizada no dia 17 do corrente mês.

Prevaleço-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.



Lázaro de Almeida,

Presidente.

ANEXO: Duas (2) vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor
Professor PEDRO FÁVARO,
Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,

Nesta.

-jrb/-



Prefeitura Municipal de Jundiaí

11/12

Em 28 de agosto de 1964.

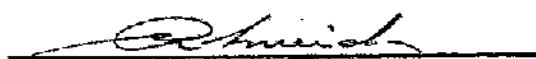
N.GP. 850/64.
Prot. 5695/64
Clas. 600.4.290

A CJR.
Sala das Sessões, em 21/9/1964

PRESIDENTE

| | |
|-----------------------------|-------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ | |
| EXPEDIENTE | |
| 1 - SET 1964 | 33 |
| PROTOCOLO N.º | _____ |
| CLASSIF. | _____ |

Excelentíssimo Senhor Presidente:
Rejeitad o o veto do Sr. Prefeito por 12
(doze) rejeito contra 1 (um) aprovo.


Lázaro de Almeida
Presidente, 16/9/64.

Comunicamos a Vossa Excelência que nos termos da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo (art. 58, antigo 52, III) opomos veto total ao Projeto de Lei nº 1 672, por considerá-lo ilegal (art. 38, antigo 32, § 2º, da Lei nº 1, de 18-9-947), o que fazemos em tempo útil (autógrafo aqui protocolado no dia 24-8-964) conforme as razões seguintes:

Infringência da Lei Orgânica dos Municípios

Diz a Lei nº 1, de 18-9-947, que cabe à Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do município (art. 38, "caput"), entre as quais (arroladas no artigo 22) figura o recebimento de doações (§ 1º, III), ato que, deixando de constar do rol apresentado pelo artigo 58, deixa de ser a atribuição exclusiva do Prefeito, sendo, pois, de deliberação conjunta dos dois Poderes Municipais.*

Ora, o Projeto 1 672 delega as funções do Legislativo ao Executivo, com isto ferindo a Lei Orgânica dos Municípios e atentando contra mandamento constitucional (art. 36, § 2º), não podendo, destarte, subsistir.

O magistério do Prof. Hely Lopes Mello ("Direito Municipal Brasileiro", 2a. edição, Revista dos Tribunais) é sempre oportuno:

"Quanto aos atos e contratos administrativos que legalmente dependam de autorização da Câmara, só se tornam válidos com essa formalidade. Praticados à revelia da edilidade, são nulos de pleno direito e não produzem qualquer efeito entre as partes, ressalvando-se, apenas, as consequências reflexas que hajam atingido terceiros de boa-fé. O Prefeito que praticar ato ou subscrever contrato sem autorização da Câmara, quando dependa dessa



Prefeitura Municipal de Jundiaí

12
R

Em 28 de agosto de 1964.

N.º GP. 850/64.

(fls. 2)

dessa formalidade, responderá individualmente pelas obrigações ou prejuízos que ocasionar, porque o ato ou contrato nulo, por contrário à lei, não vincula a Administração, ainda que praticado por autoridade competente. Nem aproveita à parte interessada, a alegação de desconhecimento da exigência administrativa, porque as leis de ordem pública -- são de conhecimento e observância obrigatórios tanto pela Administração como pelos administrados. Daí por que as formalidades administrativas, exigidas por lei, tornam-se ir-relegáveis e irrenunciáveis, na prática dos atos e contratos realizados ou firmados com o Poder Público" (pag. 506).

"Quanto aos atos administrativos ilegais ou inconstitucionais, o Prefeito deve negar-lhes execução, anulando-os o quanto antes, para restabelecer a ordem jurídica violada. Embora já tenhamos dito em outro capítulo ao qual remetemos o leitor (Cap. XIV, n. VII), repetimos nesta oportunidade que os atos contrários à Constituição ou à lei são inoperantes e não produzem qualquer efeito jurídico válido, tornando-se passíveis de anulação -- pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário. Por serem atos nulos não geram direitos, nem produzem situações jurídicas definitivas para o beneficiário da ilegalidade ou da inconstitucionalidade, porque como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, não se pode tirar consequências legais -- de atos ilegais" (pag. 516).

Fiscalização genérica

Indubitável que compete à Câmara "to mar e julgar as contas do Prefeito" (artigo 40, IV), fiscalização que, pela própria natureza institucional de um Corpo Legislativo, terá de ser feita genericamente, jamais em forma específica, individualizada, como deseja o Projeto de Lei nº 1 672.

Socorre-nos o Dr. Hely Lopes Meirelles:

"Funções da Câmara -- A Câmara de Vereadores, como órgão legislativo do Município, tem a função precípua de fazer leis. Mas não se exaurem nessa incumbência as suas atribuições institucionais. Desempenha --



Prefeitura Municipal de Jundiaí

13

Em 28 de agosto de 1964.

N. GP. 850/64.

(fls. 3)

Desempenha ela, além da função legislativa, típica e predominante, mais a de fiscalização e controle da conduta político-administrativa do Prefeito, a de administração de seus serviços auxiliares, e a de assessoramento ao Executivo local. A atribuição primordial da Câmara é, como se vê, a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada, nem aplica as rendas locais; apenas institui ou majora tributos, e autoriza a sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; - mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Ursupando funções ou suprimindo as atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade, reprimível por via judicial" (obra citada, páginas 575 e 576).

Em outro passo; ainda significativamente:

"O Prefeito age por meio de atos concretos e específicos de administração (atos administrativos), ao passo que a Câmara desempenha as suas atribuições editando - normas abstratas e gerais de conduta (leis em sentido formal e material). Nisso se distinguem as atividades dos dois órgãos municipais. O ato administrativo (do Prefeito) é sempre dirigido a um objetivo imediato, concreto e especial; o ato legislativo (da Câmara) é sempre mediato, abstrato e geral. O Prefeito provê "in concreto", em razão de seu poder de administrar; a Câmara provê "in abstrato", em virtude de seu poder de regular".

O Projeto incriminado investe a Câmara em poder de regular "in concreto", entrando em pormenores, o que lhe é vedado. Daí nossa manifestação, que objetiva recondução às boas normas jurídico-administrativas.

Matéria exclusiva da União

O artigo 4º do Projeto inclui um item



Prefeitura Municipal de Jundiaí

14

Em 28 de agosto de 1964.

N.º GP. 850/64.
(fls. 4)

inclui um item na relação dos atos e fatos que podem constituir responsabilidade do Prefeito. Trata-se de matéria penal, de exclusiva competência da União (Constituição Federal, art. 5º, XV, "a"), que exclui até mesmo legislação estadual supletiva ou complementar (art. 6º).

"Ao processo e ao julgamento, nos crimes de responsabilidade dos Prefeitos, aplicam-se as normas estabelecidas na lei nº 1 079, de 1 950, por disposição expressa no artigo 4º da Lei Federal nº 3 528, de 1 959", pelo que "Os Estados e os Municípios, a respeito, não têm poderes concorrentes" (Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, Agravo de Petição nº 53 356, Revista dos Tribunais nº 341, pág. 377).

Professa, a propósito, o insigne Dr. Hely Lopes Meirelles (publicação referida, pág. 646):—"Desde logo, porém, deve a Câmara abster-se de legislar sobre Direito Constitucional, Civil, Comercial, Penal, Processual, Eleitoral, Aeronáutico e do Trabalho, visto que são privativos da legislação federal (Const. Fed., art. 5º, XV, "a"). Infringindo a Constituição, a Câmara fará leis inconstitucionais; infringindo normas superiores ordinárias fará leis ilegais. Em ambos os casos, suas leis serão inoperantes".

Não foi por outra razão que o Pretório Excelso fulminou de inconstitucionalidade os artigos 44 e 45 (tôda a Seção III do Capítulo III) da Constituição do Estado de São Paulo de 9-7-947, o que fêz por unanimidade de votos, em sessão de 3-10-947, nas dobras da Representação nº 96 do Procurador Geral da República.

Nessa oportunidade, afirmou o Ministro Hahnemann Guimarães: "Considero, afinal, nesta mesma ordem de idéias, inconstitucionais as disposições relativas à responsabilidade do Governador. A meu ver, são inconstitucionais tôdas as disposições dos artigos quarenta e quatro e quarenta e cinco, com os seus parágrafos. Estou, neste ponto, inteiramente de acôrdo com a orientação a que obedeceram os Professores Noé de Azevedo e Canuto Mendes de Almeida. Não é possível ao legislador estadual, embora cons



Prefeitura Municipal de Jundiaí

15

Em 28 de agosto de 1964.

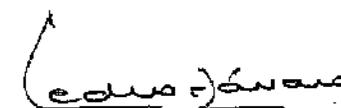
N.º GP. 850/64.
(fls. 5)

embora constituinte, estabelecer crimes nem processo penal, que não estejam consignados na legislação federal".

Com estas razões, Senhor Presidente, e com outras que o Douto Plenário saberá aduzir, esperamos a aceitação do presente veto total que opomos ao Projeto de Lei nº 1 672, cujo autógrafo devolvemos a Vossa Excelência junto com este.

Apraz-nos renovar a Vossa Excelência e a todos os Senhores Camaristas os mais altos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


(Pedro Favaro)
PREFEITO MUNICIPAL

Ao
Exmo. Sr.
LÁZARO DE ALMEIDA,
Muito Digno Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ.

jcp.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 1 672

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - O Chefe do Executivo receberá os lotes destinados a "play-ground", "play-fields" ou "play-lotes", bem como as áreas das ruas e praças dos loteamentos e arruamentos, desde que tenham sido observadas estritamente as exigências previstas na lei estadual nº 1.561-A, de 29 de dezembro de 1951, e na lei municipal nº 915, de 19 de junho de 1961, independentemente de prévia autorização legislativa.

Art. 2º - O recebimento das doações, a que se refere o artigo anterior, somente poderá ser realizado, sem ônus para a Municipalidade.

Art. 3º - O Prefeito Municipal, dentro das quarenta e oito (48) horas seguintes à lavratura das escrituras de doação, a que alude a presente lei, deverá, sob pena de responsabilidade, remeter à Câmara Municipal tôdas as informações relativas à doação recebida, - com pormenores do loteamento e arruamento, inclusive os pareceres dos órgãos técnicos da Municipalidade.

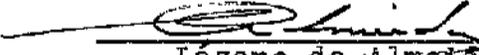
Parágrafo único - Às informações mencionadas neste artigo deverão ser juntadas duas plantas, devidamente autenticadas, com áreas e medidas do plano de arruamento aprovado pela Prefeitura.

Art. 4º - A inobservância das leis e regulamentos, que regem os loteamentos e arruamentos em Jundiaí, acarretará a nulidade, de pleno direito, independentemente de qualquer formalidade judicial ou extra-judicial, da doação recebida pelo Chefe do Executivo, sem prejuízo da sua responsabilidade.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de agosto de mil novecentos e sessenta e quatro. (18/8/1964).


Lázaro de Almeida,
Presidente.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
(SECRETARIA ADMINISTRATIVA)
A ASSESSORIA JURÍDICA PARA
EXAME E PARECER
[Handwritten Signature]
SECRETARIE ADMINISTRATIVO
3, 9, 1984

PARECER Nº 90 da ASSESSORIA JURÍDICA

O Projeto de lei nº 1 672 foi vetado, no prazo legal, pelo Chefe do Executivo, fundado nas razões de fls. 11 a 15:

PRIMEIRA RAZÃO DO VETO: infringência da Lei Orgânica dos Municípios.

1 - Diz o sr. Prefeito que cabe ao Município legislar, com a sua sanção, sobre recebimento de doações, motivo pelo qual entende - que não pode receber uma doação, sem prévia autorização legislativa específica. Acentua ainda que a matéria é de deliberação conjunta dos órgãos municipais, Prefeito e Câmara.

2 - O entendimento de S. Excia. deve-se ao fato de não constar do rcl apresentado pelo artigo 58 da Lei Orgânica dos Municípios - a matéria relativa a recebimento de doações, a qual se encontra, todavia, prevista no parágrafo 1º, item III, do artigo 22 da mesma lei, dentre as matérias de competência privativa do Município

3 - Este é, "data vênia", um entendimento que não se conforma com as melhores interpretações da competência municipal.

4 - Muito a propósito, transcrevemos, a seguir, a valiosa lição do notável jurista MIGUEL REALE, "in" Arquivos de Direito Municipal, vol. 1ª, página 137:

"O fato de se ler no artigo 32 (da Lei Orgânica dos Municípios) que "cabe à Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do Município", ou seja, sobre todas as questões discriminadas no citado Título II, não pode, sem graves equívocos, significar que toda a matéria casuisticamente reconhecida como pertencente à esfera de atribuição privativa ou supletiva do Município seja, "ipso facto", sempre e necessariamente, de ordem legislativa".

Continua o mesmo autor:

"A simples leitura do Título II, - base essencial à hermenêutica do sistema de normas que estamos analisando - bastará - para evidenciar que o legislador estadual, sob a rubrica geral - "Da Competência do Município", reuniu atos ou funções de diversa natureza, sendo uns de ordem legislativa, outros não".

E prossegue o Prof. Reale:

Estando consagrado na Constituição da República, da maneira mais ampla, o princípio de autonomia municipal, que é ao mesmo tempo de caráter político, administrativo e financeiro; sendo o federalismo brasileiro estruturado de maneira tridimensional, com três entidades, a União, o Estado e o Município, dotados cada um deles de órbita própria de ação e ordenamentos jurídicos distintos, cabia ao legislador estadual declarar quais os atos - que aos Municípios seria consentido executar "concorrentemente - com o Estado e supletivamente a ele", abstando-se de discriminar todas as hipóteses variadíssimas de casos de competência privativa, conferida diretamente pela Carta Maior sob a fórmula plástica e prudente de administrar "no que concerne ao seu peculiar interesse". (Constituição, art. 28, II).

Não entendeu assim o legislador de 1947, pois, ao lado da fixação do âmbito de competência concorrente e supletiva do Município (art. 16, § 3º) entendeu de bom alvitre explicitar, mediante uma enumeração destituída de rigor técnico, tudo o que julgou pertinente ao interesse local. Essa enumeração só pode ser, evidentemente, considerada exemplificativa, pois caberá, de maneira exclusiva, ao Município, por força da Constituição da República, tudo o que se enquadrar na órbita de seu peculiar interesse, ainda que não previsto pelos preceitos da Lei Orgânica.

2. Para demonstrar que o título II não se refere apenas a atos que impliquem na interferência ou autorização da Câmara Municipal, lembre-se que em seu artigo 16, § 1º se inscrevem, entre outros, os seguintes itens discriminativos da competência geral dos Municípios:

- VI) "a nomeação, exoneração, demissão, promoção, férias e licenças de funcionários", atos estes que se incluem obviamente na atribuição privativa do Executivo ou da Câmara, cada qual na esfera de seus quadros de servidores públicos.
- X) regulamentar (sic) utilização dos logradouros públicos, e em particular o trânsito e circulação das vias públicas.
- XII) regulamentar a instalação e funcionamento de elevadores.
- XIII) prover sobre a limpeza dos logradouros públicos.
- XIX) regulamentar e licenciar (sic) a afixação de cartazes.

De qualquer modo é necessário continuar. Os exemplos invocados são suficientes para verificar-se que o fato de constar no Título II da Lei Orgânica não tem a força mágica de converter em legislativo o que é, e pacificamente tem sido reconhecido, como sendo de natureza executiva, como o ato de conceder licenças a funcionários ou de regulamentar é da essência mesma do Executivo, como foi proclamado pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgado da Representação nº 96 formulada pelo Governo do Estado de São Paulo sobre a Constituição Paulista de 9 de julho de 1947.

E, à página 139 da obra citada, o mesmo autor remata seu pensamento, de maneira clara e incisiva:

"3. A primeira observação que julgamos necessário aduzir é a seguinte: se o legislador, no Título II da Lei Orgânica, apresentou uma série de casos como sendo "da competência do Município", e se tais casos são de ordem geral ou particular, de natureza legislativa ou regulamentar, é tarefa do intérprete determinar quais deles devam, parcial ou totalmente, ficar subordinados à competência da Câmara e quais os que dela se excluem por carecerem de "substância legislativa".

Em verdade, proclamar que determinada matéria se inclui e na competência do Município não significa que ela seja toda envolvida, sempre e necessariamente, pela atribuição conjunta e complementar do Legislativo e do Executivo Municipal. O que é declarado competir ao Município pode, como vimos, enquadrar-se na esfera de ação de ambos os ramos da administração local, ou então, na de cada um deles separadamente, com exclusão do outro."

5 - Basta-nos a lição do festejado jurista MIGUEL REALE, para que fique bem evidenciado o equívoco em que labora o Executivo local.

SEGUNDA RAZÃO DO VETIC: delegação de funções

1 - Diz, por outro lado, o Chefe do Executivo que a Câmara, através do projeto de lei vetado, pretende delegar-lhe funções.

2 - Que funções seriam estas?

3 - A função da Câmara é, primordialmente, legislar e fiscalizar a Administração Pública local. Ora, não nos parece que a Edilidade, através daquela proposta vetada, tenha desejado delegar ao Prefeito a função de legislar ou de fiscalizar a administração.

19/09

4 - O projeto de lei vetado apenas preceitua que o Prefeito deverá receber determinadas áreas de loteamentos, desde que tenham sido observadas estritamente as exigências legais. Este recebimento, continua a proposição, somente poderá ser realizado sem ônus para os cofres públicos.

Onde está a delegação de função?

5 - O problema é um só: o Sr. Alcaide quer que a Câmara faça uma lei especial para cada caso concreto de recebimento de doação.

Se houver duzentas doações, duzentas deverão ser as leis.

6 - A Edilícia, porém, adota orientação diversa, por entender que a lei editada com o concurso de ambos os órgãos municipais deve ser uma norma abstrata, geral e obrigatória de conduta, e que, só excepcionalmente, a regra legal deverá ser feita para casos particulares, (casos de alienação e oneração de bens ou rendas, renúncia de direitos e assunção de encargos, obrigações ou responsabilidades excepcionais para o Município).

7 - A Câmara adota entendimento, segundo o qual sua missão praticamente se encerra, quando provê "in abstrato". O provimento "in concreto" é da alçada do Burgo-Mestre, motivo pelo qual, somente em casos especiais, o Legislativo deve participar também de disposições individuais e concretas, para salvaguarda do patrimônio municipal.

8 - Embora sejam respeitáveis os pontos de vista contrários esposados pelo Prefeito e pela Câmara, deve-se indagar, na lei e na doutrina, com quem está a razão.

9 - A doutrina, sobre o assunto é cristalina e precisa, conforme se pode ver em Direito Municipal Brasileiro, página 488, segunda edição, de HELLY LOPES MEIRELLES:

(segue)

18 - Na doutrina que, indubitavelmente, é cristalina e precisa, conforme se pode ver em DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO do mestre municipalista acima referido,

19 - Ensina este autor, a fls. 488, segunda edição, de sua obra:

"Cada um dos ramos do governo municipal tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece normas para administração; o Prefeito as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, concretos e especiais. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos, segundo as normas."

Mais adiante, na mesma página:

"Na função executiva incluem-se todos os atos concretos e específicos da administração, ou seja, aqueles que visem direta e imediatamente à conservação e ampliação dos próprios do Município "..."

A fls. 498, há a seguinte lição:

"No desempenho da administração, o Prefeito pratica, ordinariamente, os atos de sua competência específica independentemente de autorização prévia da Câmara, mas, para certos atos que importem alienação de bens, renúncia de direitos ou encargos extraordinários para o Município, depende de autorização especial e prévia da Edilidade."

Na página 505, há o seguinte tópico de interesse:

"Em princípio, o Prefeito pode praticar os atos de administração ordinária, independentemente de autorização especial da Câmara. Por atos de administração ordinária entendem-se dos aqueles que visem à conservação, melhoria ou aperfeiçoamento dos bens, rendas, ou serviços públicos. Para os atos de administração extraordinária, assim entendidos os de alienação e criação de bens ou rendas (venda, doação, permuta, vinculação), os de renúncia de direitos (perdão de dívida, isenção de tributos etc.), e os que acarretem encargos, obrigações ou responsabilidades excepcionais para o Município (empréstimos, abertura de créditos, concessão de serviços de utilidade pública etc.), o Prefeito dependerá de prévia autorização da Câmara."

A fls. 507, ainda sobre o mesmo assunto há esta lição:

"Na sua ampla atividade jurídico-administrativa, a municipalidade se faz presente para adquirir bens ou direitos, assim como para contrair dívidas ou obrigações, por intermédio do Prefeito. Para quaisquer atos jurídicos, judiciais ou administrativos, bastará a assinatura do chefe do Executivo local para vincular o Município como credor ou devedor da prestação objetiva. Mesmo nos atos ou de contratos alienatícios ou de renúncia, desde quando autorizado legalmente, basta a intervenção do Prefeito para o valimento da obrigação assumida. Não há confundir, entretanto, a capacidade legal de representar o município com a existência da autorização legislativa prévia para a prática de certos atos administrativos, tais como o contratamento de empréstimo, a alienação de bens patrimoniais do município, o perdão de dívidas e outros mais. A representação do Município caberá sempre e sempre ao Prefeito, mas a legalidade de certos atos é que exige, em determinados casos, prévia autorização da Câmara, segundo o disposto na Lei Orgânica ou na Carta-Própria."

10 - O mesmo insigne autor, por muitos cognominado o "PA DO MUNICIPALISMO", quando à página 641 e segs. de sua obra supra citada, cuida das PRINCIPAIS ATRIBUIÇÕES DO PLENÁRIO, faz um estudo minucioso dos ACTOS DO PREFEITO QUE EXIGEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA.

11 - Assim é que, segundo aquêle autor, o Prefeito deve pedir autorização legislativa para os seguintes casos:

- I - Empréstimos, subvenções e concessões municipais;
- II - Venda, permuta e doação de bens do Município;
- III - Realização de convênios e consórcios;
- IV - Isenção de tributos e perdão da dívida ativa.

12 - Nota-se, diante das preciosas citações acima transcritas, que o mais festejado autor municipalista não faz a menor referência à necessidade de prévia autorização para recebimento de doações. legislativa

13 - Será que o grande mestre de Direito Municipal desconhece esta exigência? - Custa-nos crer.

14 - Nesta condições, parece-nos que a tese esposada pela Egrégia Câmara Municipal tem apoio doutrinário daquele emérito jurista, motivo pelo qual entendemos que a primeira razão do veto não merece acolhida.

15 - No que tange ao amparo legal da orientação adotada pela Edilidade, já foi demonstrado acima, através das palavras de MIGUEL REALE, que bem delineou o alcance da competência municipal, deixando ao intérprete a tarefa de determinar quais os casos que devam ficar, parcial ou totalmente, subordinados à dependência da Câmara e quais os que dela se excluem por carecerem de "substância legislativa", tendo em vista a série de casos apresentadas pelo legislador no Título II da Lei Orgânica.

16 - E a tarefa do intérprete no caso de recebimento de doações, somente poderia ser bem desempenhada, à luz da melhor doutrina, que ficou acima transcrita.

17 - Cumpre ainda acentuar que é crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, capaz de acarretar-lhe o "IMPEACHMENT":

"Alienar bens municipais, arrendá-los ou dá-los em comodato, sem permissão legal ou empenhar renda pública, sem que preceda autorização dos Poderes Competentes." (Lei Federal - 3 528/59).

18 - Vê-se portanto, que a lei que define os crimes de responsabilidade (mais propriamente: infrações político-administrativas ou delitos funcionais), apenas endossa o que ficou na construção doutrinária, anteriormente invocada e transcrita, uma vez que apenas incrimina os atos de administração extraordinária praticados sem prévia autorização legislativa (os de alienação e oneração), dentre os quais não é catalogado o recebimento de doações, que é, sem dúvida ato de administração ordinária.

19 - Assim, é crime dar sem autorização; não o é, porém, receber sem essa formalidade.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 6º DA LEI MUNICIPAL Nº 915/61

1 - Neste passo, seja-nos permitida uma pequena digressão.

O artigo 6º da lei municipal nº 915, de 19/2/1 961, que disciplina os loteamentos e arruamento na zona urbana e rural de Jundiáí, está baseado nos seguintes termos:

"Art. 6º - Antes da entrega dos documentos referidos no artigo anterior (art. 4º), deverão os interessados requerer à Prefeitura que aceite, por doação e sem qualquer ônus para a Municipalidade, as áreas das ruas e praças do plano e as referidas no artigo 5º em seu inciso III, juntando duas plantas com áreas e medidas marcadas."

2 - Este dispositivo afigura-se-nos de duvidosa constitucionalidade, especialmente porque manda ao particular que ofereça, em doação, determinadas áreas de seu loteamento à Municipalidade.

Parece-nos que ninguém pode ser obrigado a doar o que possui nem mesmo ao Poder Público. Não há amparo constitucional para esta medida.

3 - O que se sabe é que a Administração pode desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, MEDIANTE PRÉVIA E JUSTA INDENIZAÇÃO EM DINHEIRO, os bens particulares - (artigo 141, § 16, da Constituição Federal).

4 - O artigo 6º em questão viola frontalmente o direito de propriedade, de vez que não assegura ao proprietário a justa e prévia indenização em dinheiro, motivo por que entendemos que o referido dispositivo é inconstitucional.

5 - A respeito da manifesta inconstitucionalidade do dispositivo, os proprietários de loteamentos vêm fazendo ao Município as doações necessárias. Isto não obstante, toda vez que o munícipe oferece certas áreas, em doação, o sr. Prefeito remete à Câmara projeto de lei tendente a autorizá-lo a receber aquelas áreas.

6 - Do pedido de autorização, que se faz com frequência, para cada caso concreto, nasceu entre Câmara e Prefeito uma discussão jurídica, sobre se se deve ou não receber aquelas doações, com ou sem prévia autorização legal específica.

7 - Esta discussão jurídico-doutrinária parece-nos absurda, principalmente considerando que as áreas oferecidas são de utilidade pública, pois que se destinam a ruas, praças, "play-grounds" etc.

Ora, uma vez que são ditas áreas de utilidade ou de interesse público, ao Município caberia desapropriá-las, na hipótese em que não lhe fossem oferecidas em doação.

8 - Desapropriação custa dinheiro para o Poder Público. Bem por isso, é de seu interesse não criar ônus ao recebimento de doações.

9 - Se o Município tivesse de expropriar aquelas terras, o Prefeito não necessitaria de prévia autorização legislativa, embora a desapropriação signifique despesa considerável.

Neste ponto é que indagamos:

Se o Prefeito pode fazer o mais, que desapropriar, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, por que não pode fazer o menos, que é receber, de graça, uma doação para o Município, sem aquela formalidade?

Quem pode o mais, pode evidentemente, o menos.

10 - Também sob este aspecto, fácil é verificar o desacerto da tese sustentada pelo Chefe do Executivo.

TERCEIRA RAZÃO DO VETO: Fiscalização individualizada.

1 - Pretende o sr. Prefeito que a Edilidade fiscalize sua administração, no atacado e não a varejo.

Não nega, porém, a sua missão fiscalizadora.

2 - Parece-nos que não assiste razão S. Excia., porquanto quem pode fiscalizar o todo, pode fiscalizar a parte.

Aliás, o ideal da fiscalização seria mesmo a individualizada. Assim muitos problemas poderiam ser evitados e muitos erros - deixariam de ser encobertos pela precariedade da fiscalização global.

3 - É bom recordar que a Câmara pode pedir informações ao Prefeito, sempre que o desejar. Tais pedidos de informação, acaso - não seriam também meios ou processos de uma fiscalização individualizada?

E alguém jamais pretendeu negar o direito da Câmara de solicitar informações ao Chefe do Executivo?

QUARTA E ÚLTIMA RAZÃO DO VETO

1 - Diz o Sr. Prefeito que o artigo 4º do projeto inclui um item na relação de atos e fatos que podem constituir responsabilidade ao Prefeito. Alega que se trata de matéria penal, de exclusiva competência da União.

2 - Outro equívoco de S. Excia.

A responsabilidade do Prefeito não é penal. Tanto não é, - que a competência para legislar sobre ela é estadual (veja-se o artigo 4º da lei federal 1 079, citada por S. Excia.

3 - A Câmara, nos artigos 3º e 4º, faz referência à responsabilidade do Prefeito, mas regular o assunto ou legislar sobre ele. Apenas lembra que o Prefeito incorrerá em delito funcional, capaz de acarretar-lhe a responsabilidade, por descumprimento da lei local.

Sabe-se que negar execução às leis federais, estaduais e municipais constitui crime de responsabilidade (lei federal 3.528/-59).

E a Câmara, ao fazer referência a este crime (delito funcional), apenas acentua o seu interesse no cumprimento da disposição votada.

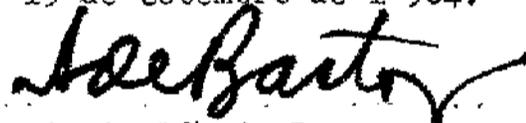
4 - Além disso, legislar sobre responsabilidade do Prefeito é mais do que fazer referência a ela. É definí-la e fixar-lhe a pena correspondente.

A Câmara não fez nada disso. Não definiu nenhum crime nem estabeleceu qualquer sanção penal a ele correspondente.

Nestas condições e pelo que acima ficou dito, esta Assessoria se manifesta pela rejeição do veto.

É o nosso entendimento,
S.m.j.

Jundiaí, 15 de setembro de 1964.


Dr. Aginaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

(O Parecer da Assessoria Jurídica destina-se exclusivamente aos srs. vereadores. É vedada a pessoas estranhas à Câmara publicar - ou citar, no todo ou em parte, este Parecer)

COMISSÃO DE JUSTIÇA E CIDADANIA

Ao Sr. *José Carlos de Faria*

para relatar no prazo regimental.

[Signature]
PRESIDENTE
16/19/1964

[Handwritten signature]

Parecer

O prefeito municipal vetou o projeto de lei nº 1672, usando das atribuições que a legislação lhe confere. Senão vejamos:

Se o prefeito entender que o projeto é ilegal em contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, dentro do prazo de dez dias, devolvendo-o à Câmara com as razões do veto.

O prefeito vetou dentro do ~~prazo~~ decênio fatal. ~~Apresenta~~ Entende o prefeito

que o projeto de lei 1672 é ~~legal~~ ilegal por infringir ~~a~~ lei Orgânica dos Municípios; inconstitucional, por ser contrário à Constituição (delegação de funções). As razões do veto estão apensas ao mesmo.

Assim, ~~o veto é legal~~ o veto é legal. Quanto ao mérito ~~do projeto~~ ~~o mesmo~~ ~~deixa~~ o douto Plenário.



25
19

A Folha 22/9/64

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

LEI Nº 1.180, de 17/9/1964

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, DECRETOU E EU, LÁZARO DE ALMEIDA, NA QUALIDADE DE SEU PRESIDENTE, PROMULGO, NOS TERMOS DO § 6º DO ARTIGO 38 da CONSOLIDAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS, COMBINADO COM O ARTIGO 213 DO REGIMENTO INTERNO, A SEQUINTE LEI:-

Art. 1º - O Chefe do Executivo receberá os lotes destinadas a "play-ground", "play-fields" ou "play-lotes", bem como as áreas das ruas e praças dos loteamentos e arruamentos, desde que tenham sido observadas estritamente as exigências previstas na lei estadual nº 1.561-A, de 29 de dezembro de 1951, e na lei municipal nº 915, de 19 de junho de 1961, independentemente de prévia autorização legislativa.

Art. 2º - O recebimento das doações, a que se refere o artigo anterior, somente poderá ser realizado, sem ônus para a Municipalidade.

Art. 3º - O Prefeito Municipal, dentro das quarenta e oito (48) horas seguintes à lavratura das escrituras de doação, a que alude a presente lei, deverá, sob pena de responsabilidade, remeter à Câmara Municipal todas as informações relativas à doação recebida, com portadores do loteamento e arruamento, inclusive os pareceres dos órgãos técnicos da Municipalidade.

Parágrafo único - As informações mencionadas neste artigo deverão ser juntadas duas plantas, devidamente autenticadas, com áreas e medidas do plano de arruamento aprovado pela Prefeitura.

Art. 4º - A inobservância das leis e regulamentos, que regem os loteamentos e arruamentos em Jundiaí, acarretará a nulidade, de pleno direito, independentemente de qualquer formalidade judicial ou extra-judicial, da doação recebida pelo Chefe do Executivo, sem prejuízo de sua responsabilidade.



26
29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

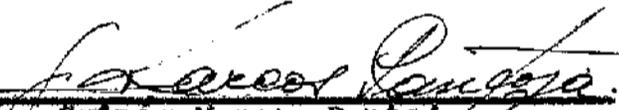
Art. 5º - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiá, em dezessete de setembro de mil novecentos e sessenta e quatro. (17/9/1 964).


Lazaro de Almeida,
Presidente.

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiá, em dezessete de setembro de mil novecentos e sessenta e quatro. - (17/9/1 964).


Guinez Marcos Pantoja,
Diretor Administrativo.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

17 setembro 64.

PM.9/64/50:-

11 996:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito: -

Tenho a elevada honra de comunicar-lhe que o VETO aposto por V.Excia. ao PROJETO DE LEI Nº 1 672, que dispõe sobre recebimento, independentemente de prévia autorização Legislativa, pelo Executivo de lotes destinados a "play-ground", "play-fields" ou "play-lotes", bem como áreas de ruas e praças de loteamentos e arruamentos, observadas as exigências das Leis estadual nº 1 561-A/1 951, e municipal nº 915/61, aprovado por Este Legislativo em Sessão Extraordinária de 17/8/1 964, objeto de sua mensagem de 28/8/64, ofício GP. 850/64, foi REJEITADO por esta Edilidade na Sessão Ordinária de 16/9/64, e, conseqüentemente, promulgado pela Câmara Municipal sob nº 1 180, de 17/9/64, do qual lhe estou encaminhando cópia para as devidas providências.

Atenciosamente,


Lázaro de Almeida,
Presidente.

ANEXO: - Cópia da Lei nº 1 180.

A Sua Excelência o Senhor

Professor PEDRO FÁVARO,

Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,

N e s t a.

-GMP/-jrb/-

28
19

" FOLHA DE JUNDIAÍ " DE 22/9/1.964.
P/P:

LEI N.º 1.189, DE 17/9/1964

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, DECRETOU E EU, LÁZARO DE ALMEIDA, NA QUALIDADE DE SEU PRESIDENTE, PROMULGO NOS TERMOS DO § 6.º DO ARTIGO 38 DA CONSOLIDAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS, COMBINADO COM O ARTIGO 213 DO REGIMENTO INTERNO, A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º — O Chefe do Executivo receberá os lotes destinados a "play-ground", "play-fields" ou "play-lots", bem como as áreas das ruas e praças dos loteamentos e arruamentos, desde que tenham sido observadas estritamente as exigências previstas na lei estadual n.º 1.561-A, de 29 de dezembro de 1951, e na lei municipal n.º 915, de 19 de junho de 1961, independentemente de prévia autorização legislativa.

Art. 2.º — O recebimento das doações, a que se refere o artigo anterior, somente poderá ser realizado, sem ônus para a Municipalidade.

Art. 3.º — O Prefeito Municipal, dentro das quarenta e oito (48) horas seguintes à lavratura das escrituras de doação, a que alude a presente lei, deverá, sob pena de responsabilidade, remeter à Câmara Municipal to-

das as informações relativas à doação recebida, com pormenores do loteamento e arruamento, inclusive os pareceres dos órgãos técnicos da Municipalidade.

Parágrafo único — As informações mencionadas neste artigo deverão ser juntadas duas plantas, devidamente autênticas, com áreas e medidas do plano de arruamento aprovado pela Prefeitura.

Art. 4.º — A inobservância das leis e regulamentos, que regem os loteamentos e arruamentos em Jundiá, acarretará a nulidade, de pleno direito, independentemente de qualquer formalidade judicial ou extrajudicial, da doação recebida pelo Chefe do Executivo, sem prejuízo da sua responsabilidade.

Art. 5.º — Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Art. 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiá, em dezessete de setembro de mil novecentos e sessenta e quatro. (17/9/1964).

Lázaro de Almeida
Presidente.

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiá, em dezessete de setembro de mil novecentos e sessenta e quatro. — (17/9/1964).

Guinéz Marcos Pantoja,
Diretor Administrativo.

Projeto de lei nº 1780

Para consulta a três juristas, precisamos de 3 cópias de cada uma das seguintes peças:

1 - Lei 1180 / 64

2 - Parecer nº 69/64 da A. J. (Proj. de lei 1672)

3 - Parecer nº 92 de 22-6-64 da P. J. da P.M.

4 - Parecer nº 75 da A. J. (as projetos de lei nº 1619)

5 - Parecer do Procurador ¹¹¹¹¹¹¹¹¹¹ Chefe do Departamento Jurídico do Estado (Proj. 6 do proj. 1743)

6 - Veto do Executivo (Ps. 11 do projeto de lei nº 1672)

7 - Parecer nº 90 da A. J. (Ps. 17 do projeto 1672)

8 - Lei 915/61

9 - Parecer 207/65 da A. J. (Proj. de lei 1743)

Jaefasto
setembro, 65.

procurador
1111111111

X ?

632/63
550.885

PJ, em 22 de junho de 1964.
Parecer nº 92

Interessada: Diretoria Administrativa.

PARECER

I - Discordamos frontalmente dos fundamentos e da conclusão de parecer nº 15, da douda Assessoria Jurídica da nossa Egrégia Câmara de Vereadores, que a conduziram à rejeição do projeto de lei nº 1.619, do Executivo, cujo objeto era autorização daquela Casa, para aceitação de doação ao Município.-

II - Em que pese ao brilho, à inteligência dos argumentos espostos, temos para nós acharem-se ao arrepio da lei, do direito, porém.-

III - Consoante o disposto no art. 38 da Lei Orgânica dos Municípios, cabe à Câmara legislativa, com a sanção do Prefeito, sobre as matérias da competência do Município (Título II), entre as quais se encontra a de aceitar doações (art. 22, § 1º, III).-

IV - Tão claros dispositivos não ensejariam outra exegese que não fosse a de se ter como absolutamente indispensável a autorização legislativa a fim de o Prefeito, em nome do Município, poder receber doação, em qualquer de suas modalidades, mesmo a pura e simples.-

V - Como ensina o festejado autor Ely Lopes Mello, o Prefeito, no desempenho da administração, pratica, ordinariamente, os atos de sua competência específica independentemente de autorização prévia da Câmara (cf. "Direito Municipal Brasileiro, vol. II, pág. 498, Ed. Rev. dos Tribunais, 1964).

VI - Inequivocamente, portanto, só aqueles que se encontram discriminados no art. 58 da invocada Lei Orgânica, é que são da sua competência exclusiva, dispõem a anuência preliminar da Câmara para a sua consecução, entre os quais

os quais de modo algum se alinha o de haver doações.-

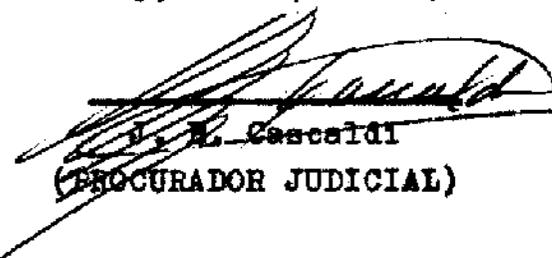
VII - Idêntica proibição nota-se na órbita estadual. A respectiva Constituição, em seu art. 20, letra c, consigna categoricamente competir especialmente à Assembléia a permissão para aquisição de bens imóveis pelo Estado. E a doação é espécie do gênero aquisição.-

VIII - Nosso entendimento, aliás, tem a confirmá-lo exemplo do Município da Capital: Lei nº 5.154, de 14 de abril de 1957, que autoriza o Executivo a receber em doação, da Companhia Brasileira de Material Ferroviário, o imóvel - situado...

IX - Face ao exposto, respondemos à consulta da DA: a nova diretriz recomendada pela Câmara, para casos de aceitação de doação ao Município, não pode ser posta em prática pelo sr. Prefeito, sob pena de nulidade do ato. As demais indagações, prejudicadas.

É o nosso sentir,

S. M. J.


J. H. Cascardi
(PROCURADOR JUDICIAL)



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

C O P I A

PARECER DA PROCURADORIA JUDICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL

"632/63 - 550.885 - Parecer nº 92 - PJ, em 22 de junho de 1964. - Interessada: Diretoria Administrativa.

PARECER

I - Discordamos frontalmente dos fundamentos e da conclusão do parecer nº 15, da douta Assessoria Jurídica da nossa Egrégia Câmara de Vereadores, que a conduziram à rejeição do projeto de lei nº 1.619, do Executivo, cujo objeto era autorização daquela Casa, para aceitação de doação ao Município.

II - Em que pese ao brilho, à inteligência dos argumentos espostos, temos para nós acharem-se ao arrepio da lei, do direito, porém.

III - Consoante o disposto no art. 38 da Lei Orgânica dos Municípios, cabe à Câmara legislativa, com a sanção do Prefeito, sobre as matérias da competência do Município (Título II), entre as quais se encontra a de aceitar doações (art. 22, § 1º, III).

IV - Tão claros dispositivos não ensejariam outra exegese - que não fôsse a de se ter como absolutamente indispensável a autorização legislativa a fim de o Prefeito, em nome do Município, poder receber doação, em qualquer de suas modalidades, mesmo a pura e simples.

V - Como ensina o festejado autor Ely Lopes Mairalles, o Prefeito, no desempenho da administração, pratica, ordinariamente, os atos de sua competência específica independentemente de autorização prévia da Câmara (cf. "Direito Municipal Brasileiro, vol. II, pág. 498, Ed. Rev. dos Tribunais, 1964).

VI - Inequivocamente, portanto, só aqueles que se encontram discriminados no art. 58 da invocada Lei Orgânica, é que são da sua



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Cópia do Parecer nº 92

- fls. 2 -

competência exclusiva, dispensam a anuência preliminar da Câmara para a sua consecução, entre os quais de modo algum se alinha o de haver - doações.

VII - Idêntica proibição nota-se na órbita estadual. A respectiva Constituição, em seu art. 20, letra c, consigna categoricamente competir especialmente à Assembléia a permissão para aquisição de bens imóveis pelo Estado. E a doação é espécie do gênero aquisição.

VIII - Nosso entendimento, aliás, tem a confirmá-lo exemplo do Município da Capital: Lei nº 5.154, de 14 de abril de 1957, que autoriza o Executivo a receber em doação, da Companhia Brasileira de Material Ferroviário, o imóvel situado...

IX - Face ao exposto, respondemos à consulta da DA: a nova - diretriz recomendada pela Câmara, para casos de aceitação de doação ao Município, não pode ser posta em prática pelo sr. Prefeito, sob pena de nulidade do ato. As demais indagações, prejudicadas.

É o nosso sentir,

S. M J.

J. B. Cascaldi
(PROCURADOR JUDICIAL)"

CONFERE COM O ORIGINAL:

Guinéz Marcos Pantoja,
Diretor Administrativo.

Câmara Municipal de Jundiá, em cinco (5) de outubro de mil novecentos e sessenta e cinco. - 5/10/1 965.

-jrb/-



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

C Ó P I A

"DEPARTAMENTO JURÍDICO DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA 4ª SUBPROCURADORIA
SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS MUNICÍPIOS
Rua Boa Vista, 103 - 4º andar - telefone 335434 -

PARECER Nº 3238

M. JUNDIAÍ
Of. n. 1058, de 13/10/64
do P.M.

AQUISIÇÃO - DOAÇÃO

O recebimento depende de autorização legislativa.

Senhor Subprocurador Chefe

1 - Solicita o Sr. Prefeito Municipal de Jundiaí o pronunciamento deste Serviço a propósito de diploma legal vetado pelo Executivo, porém rejeitado pela Câmara. Dispõe a lei sobre o recebimento de determinadas doações, independentemente de prévia autorização legislativa, devendo o Prefeito dentro de 48 horas, sob pena de responsabilidade, remeter à Câmara todos os informes relativos à doação recebida.

Respondemos.

2 - Subscrevemos por jurídicas as razões aduzidas pelo Sr. Prefeito ao veto aposto ao projeto a êle encaminhado, primeiro em virtude de dispositivos inconstitucionais e, segundo, por ser ilegal. De fato, dispondo, no art. 3º, a obrigatoriedade de remeter as informações relativas à doação recebida, no prazo de 48 horas, sob pena de responsabilidade, está a lei local ferindo o texto constitucional maior do país que, no art. 5º, item XV, alínea "a", atribui competência exclusiva à União para legislar sobre a matéria. Tal dispositivo será inoperante, por isso que não pode a Câmara Municipal estabelecer outros fatos que dêem causa à responsabilização do Prefeito.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

- fls. 2 -

3 - Pelas mesmas razões, inconstitucional é o art. 4º da lei local 1.180, de 1964, quando dispõe sobre "nulidade de pleno direito, independentemente de qualquer formalidade judicial ou extra judicial", de doação recebida pelo Prefeito com infringência de dispositivos legais. Ora, com base no art. 7º, XV, "a", da Constituição Federal, a União compete legislar sobre Direito Civil e é o Código Civil que dispõe sobre nulidades dos atos jurídicos.

4 - Por outro lado, parece-nos tautologia autorizar o Prefeito a receber doações "independentemente de prévia autorização legislativa", conforme está disposto no art. 1º, da lei nº 1.180, de 1964. Com efeito, ou se concede ou se nega autorização; o que se não pode é declarar que o Prefeito não carece de autorização. Ora, o chefe do Executivo local já tornou explícito que, nos termos do art. 38 combinado com o art. 22 da Lei Orgânica dos Municípios, não pode o Prefeito aceitar doações, sem legislação da Câmara. Entendemos que a Câmara poderia conceder autorização permanente para a aceitação de determinadas doações; o que não poderia era dizer que o Prefeito poderia aceitar sem a prévia autorização legislativa.

5 - Nestas condições, duas medidas afiguram-se-nos possíveis no caso. A primeira diz respeito a uma tentativa de revogação, pelos motivos aduzidos, em mensagem a ser enviada à Câmara. A segunda refere-se ao não cumprimento da lei inconstitucional. Decidindo em caso que apresenta certa analogia, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo (veja-se Rev. Dir. Adm. 72/221) que "o Executivo tem o direito à obrigação de não dar cumprimento a leis que entenda estarem viciadas de inconstitucionalidade".

Salvo melhor juízo. São Paulo, 27 de novembro de 1964.

a) - ISAAR CARLOS DE CAMARGO - Advogado.

Senhor Procurador Chefe

De acordo com o parecer

4ª. SP., 27 - novembro - 1964.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

- fls. 3 -

LAÉRCIO FRANCISCO DOS SANTOS
SUBPROCURADOR CHEFE.

Visto e de acôrdo. Encaminhe-se
SP., de de 1 964.

BARTHOLOMEU BUENO DE MIRANDA
PROCURADOR CHEFE."

CONFERE COM O ORIGINAL.

Guinéz Marcos Pantoja,
Diretor Administrativo.

Câmara Municipal de Jundiáí, em cinco (5) de outubro de mil novecen -
tos e sessenta e cinco. (5/10/1 965.)

-jrb/-



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei nº 1.619:-

Proc. nº 11.923:-

PARECER Nº 15-da-ASSESSORIA JURÍDICA

O Sr. Prefeito, por meio deste projeto, pede autorização legislativa para receber, por doação, sem ônus para os cofres municipais a área de terreno mencionada no art. 1º. (Este artigo padece do mesmo vício de forma tanto de projetos quanto de leis. Uma planta jamais poderá fazer parte integrante de uma lei. A planta, quando muito, deve instruir o projeto, para esclarecer melhor; jamais constituir-se num apêndice indispensável e essencial de um artigo ou de uma lei. Um inóvel é descrito, como se vê a fls. 4 verso destes autos - Basta a descrição).

O Sr. Prefeito é o Chefe do Executivo local. É o Administrador do Município. É seu representante legal e exerce o poder emanado do povo, em nome do povo. Deve, pois, zelar pelo bem público; engrandecer o patrimônio municipal; fazê-lo prosperar e frutificar. Não pode, portanto, fazer doações ou vendas, sem autorização legislativa, posto que a lei não lhe dá poderes para tanto. Nos poderes do administrador há sempre a possibilidade de omissão, e é o mesmo não ocorre quando o Prefeito vai receber uma doação, que aumenta o patrimônio do Município. Nesse caso, não necessita de autorização legislativa, pois o povo já lhe concedeu a administração.

No presente caso, basta ao Prefeito observar a lei que rege os loteamentos. Se as condições do terreno a ser recebido são legais, entegamos que poderá receber a doação e assinar a respectiva escritura, sem que lhe falte poder para tanto.

Se esta Casa pretender, porém, fiscalizar tais doações, que exija do Sr. Prefeito informações sobre elas, assim que se realizem, independentemente de solicitação específica desta Câmara. Assim, toda vez que o chefe do executivo receber uma doação, comunicará à Câmara, incontinenti; o fato, com todos os pormenores, os quais serão, a seu tempo, analisados pelo legislativo, que, por sua vez, em sendo necessário, promoverá a responsabilidade do Prefeito, por descumprimento das formalidades legais.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Parer nº 15 da ASS. JUR. - Fls. 2

Vê-se, pois, que em todo se diminui o poder fiscalizador do legislativo. E, ao mesmo tempo, se entende ao prefeito a inteira responsabilidade pelo recebimento da locação, o que, entretanto, não ocorre, pois não há a autorização legislativa. Neste caso, Câmara e Prefeito são responsáveis solidários.

Finalizando, concluímos, acentuando que este projeto de lei é irregular, pois visa autorizar pessoa já autorizada.

S.M.P., é o nosso ponto de vista.

Jundiaí, 17 / 2 / 1964.

Dr. Aginaldo de Bastos, -
Assessor - Jurídico.

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei nº 1.743

-Proc. 12.115-

PARECER Nº 207/65 da ASSESSORIA JURIDICA

1. De autoria do chefe do Executivo, o projeto de lei nº 1.743 tem por finalidade revogar a lei nº 1.180, de 17 de setembro de 1964.

2. Evidentemente, uma lei só pode ser revogada por outra lei emanada do mesmo órgão legislante. Sob este aspecto, de competência, o projeto em exame é legal. Igualmente legal, quanto à iniciativa, que é concorrente, nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica dos Municípios.

3. Envolve, porém, este projeto um assunto que, de longa data, vem sendo debatido nesta Casa e precisa ser resolvido, o quanto antes, para que o Município não venha a sofrer prejuízos e os proprietários de loteamentos não venham a cansar-se de esperar que a Prefeitura receba suas ruas e praças. Bem por isso, pedimos à ilustrada Diretoria Administrativa desta Casa que anexe a esta proposição cópias de todos os pareceres que, da Prefeitura ou da Câmara, já foram emitidos sobre o assunto. Tais pareceres, na reabertura dos debates, poderão ser úteis aos senhores edis.

4. Institui o projeto cópia de parecer exarado pelo douto procurador do Estado, Dr. ISAAR CARLOS DE CAMARGO, que houve por bem subscrever as razões aduzidas pelo senhor Prefeito ao veto oposto ao projeto de que se originou a Lei 1.180.

Nós já nos manifestamos sobre as razões do veto (parecer nº 90/64). Não mudamos nosso ponto de vista sobre o assunto, mesmo porque nem mesmo o Doutor Procurador do Estado carregou para o assunto novas luzes.

5. Insiste-se que a Câmara, ao referir-se a pena de responsabilidade, estaria legislando sobre assunto da competência da União. Já tivemos oportunidade (parecer nº 90/64) de nos manifestar sobre este ponto. A Câmara não estabeleceu nenhum fato novo que desse causa à responsabilidade do chefe do Executivo. Apenas manifestou o seu interesse no cumprimento da lei local.

Como se sabe, a Lei Orgânica dos Municípios é estadual. Nem por isso deixou de, em alguns artigos, referir-se também à responsabilidade do Prefeito, como é o caso do artigo 58, inciso IX, que, a seguir transcrevemos:

"Art. 58 - Compete ao Prefeito:-

IX - prestar à Câmara as informações solicitadas, e comparecer às suas sessões, quando convocado, sob pena de responsabilidade.

O Estado não é competente para legislar sobre responsabilidade, entendida esta de natureza penal.

Ocorre, entretanto, que a responsabilidade, a que se refere a Lei Orgânica e a lei 1.180 de Jundiá, não de natureza penal, de competência da União. Prende-se a faltas funcionais do Prefeito, sobre as quais o Estado pode legislar (art. 4º da lei federal 1.079).

6. Reconhecemos que a lei 1.180 não é perfeita, sob alguns aspectos, especialmente o seu artigo 4º, de constitucionalidade discutível.

Mas o principal, na lei 1.180, é conceder ao prefeito autorização permanente para aceitar determinadas doações. Adiante-se que essa autorização permanente é aceita pelo doutor Procurador do Estado, que subscreveu o parecer de fls. 7.

Nós sempre sustentamos que a autorização - mesmo permanente - é desnecessária, eis que o Prefeito não precisa de nenhuma para receber as doações a que se refere o artigo 1º da lei 1.180.

7. A Câmara, porém, cabe decidir mais uma vez sobre o assunto. Pederá, à semelhança do chefe do Executivo, consultar os doutores sobre a matéria, principalmente considerando que as forças desta Asse

PARECER Nº 207/65 da ASSESSORIA JURÍDICA - fle. 2

Assessoria, embora sempre bem intencionados e honestos, não na verdade de bem pequenos.

De muito bom grado, gostaríamos de ver o problema logo solucionado, para que o Município seguisse a solução, sem qualquer tropeço e com segurança;

A dita Comissão de Justiça da Casa certamente em muito contribuirá para dirimir as dúvidas e resolver o impasse.

S.m.e.,

Jundiaí, 31/março/1965.

(a) Arnaldo de Siqueira,
Assessor Jurídico.



Prefeitura Municipal de Jundiaí

Em 28 de agosto de 1964.

N.G.P. 850/64.

Prot. 5695/64
Clas. 600.4.290

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Comunicamos a Vossa Excelência que nos termos da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo (art. 58, antigo 52, III) opomos veto total ao Projeto de Lei nº 1 672, por considerá-lo ilegal (art. 38, antigo 32, § 2º, da Lei nº 1, de 18-9-947), o que fazemos em tempo útil (autógrafo aqui protocolado no dia 24-8-964) conforme as razões seguintes:

Infringência da Lei Orgânica dos Municípios

Diz a Lei nº 1, de 18-9-947, que cabe à Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do município (art. 38, "caput"), entre as quais (arroladas no artigo 22) figura o recebimento de doações (§ 1º, III), ato que, deixando de constar do rol apresentado pelo artigo 58, deixa de ser a atribuição exclusiva do Prefeito, sendo, pois, de deliberação conjunta dos dois Poderes Municipais.

Ora, o Projeto 1 672 delega as funções do Legislativo ao Executivo, com isto ferindo a Lei Orgânica dos Municípios e atentando contra mandamento constitucional (art. 36, § 2º), não podendo, destarte, subsistir.

O magistério do Prof. Hely Lopes Mello ("Direito Municipal Brasileiro", 2a. edição, Revista dos Tribunais) é sempre oportuno:

"Quanto aos atos e contratos administrativos que legalmente dependam de autorização da Câmara, só se tornam válidos com essa formalidade. Praticados à revelia da edilidade, são nulos de pleno direito e não produzem qualquer efeito entre as partes, ressalvando-se, apenas, as consequências reflexas que hajam atingido terceiros de boa-fé. O Prefeito que praticar ato ou subscrever contrato sem autorização da Câmara, quando dependa dessa



Prefeitura Municipal de Jundiaí

Em 28 de agosto de 1964.

N.º GP. 850/64.
(fls. 2)

dessa formalidade, responderá individualmente pelas obrigações ou prejuízos que ocasionar, porque o ato ou contrato nulo, por contrário à lei, não vincula a Administração, ainda que praticado por autoridade competente. Nem aprovada à parte interessada, a alegação de desconhecimento da existência administrativa, porque as leis de ordem pública — são de conhecimento e observância obrigatórias tanto pela Administração como pelos administrados. Daí por que as formalidades administrativas, exigidas por lei, tornam-se ir-relegáveis e irrenunciáveis, na prática dos atos e contratos realizados ou firmados com o Poder Público" (pag. 506).

"Quanto aos atos administrativos ilegais ou inconstitucionais, o Prefeito deve negar-lhes execução, anulando-os o quanto antes, para restabelecer a ordem jurídica violada. Embora já tenhamos dito em outro capítulo ao qual remetemos o leitor (Cap. XIV, n. VII), repetimos nesta oportunidade que os atos contrários à Constituição ou à lei são inoperantes e não produzem qualquer efeito jurídico válido, tornando-se passíveis de anulação — pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário. Por serem atos nulos não geram direitos, nem produzem situações jurídicas definitivas para o beneficiário da ilegalidade ou da inconstitucionalidade, porque como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, não se pode tirar consequências legais — de atos ilegais" (pag. 516).

Fiscalização genérica

Indubitável que compete à Câmara "tomar e julgar as contas do Prefeito" (artigo 40, IV), fiscalização que, pela própria natureza institucional de um Corpo Legislativo, terá de ser feita genericamente, jamais em forma específica, individualizada, como deseja o Projeto de Lei nº 1 672.

Socorre-nos o Dr. Hely Lopes Meirelles:

lles:

"Funções da Câmara — A Câmara de Vereadores, como órgão legislativo do Município, tem a função precípua de fazer leis. Mas não se exaure nessa incumbência as suas atribuições institucionais. Desempenha —



Prefeitura Municipal de Jundiaí

Em 28 de agosto de 1964.

N.º GP. 850/64.

(fls. 3)

Desempenha ela, além da função legislativa, típica e predominante, mais a de fiscalização e controle da conduta política administrativa do Prefeito, a de administração de seus serviços auxiliares, e a de assessoramento ao Executivo local. A atribuição primordial da Câmara é, como se vê, a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada, nem aplica as rendas locais; apenas institui ou majora tributos, e autoriza a sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Ursupando funções ou suprimindo as atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade, reprimível por via judicial" (obra citada, páginas 575 e 576).

Em outro passo; ainda significativamente:

te:

"O Prefeito age por meio de atos concretos e específicos de administração (atos administrativos), ao passo que a Câmara desempenha as suas atribuições editando normas abstratas e gerais de conduta (leis em sentido formal e material). Nisso se distinguem as atividades dos dois órgãos municipais. O ato administrativo (do Prefeito) é sempre dirigido a um objetivo imediato, concreto e especial; o ato legislativo (da Câmara) é sempre mediate, abstrato e geral. O Prefeito provê "in concreto", em razão de seu poder de administrar; a Câmara provê "in abstrato", em virtude de seu poder de regular".

O Projeto incriminado investe a Câmara em poder de regular "in concreto", entretanto em pormenores, o que lhe é vedado. Daí nossa manifestação, que objetiva recondução às boas normas jurídico-administrativas.

Matéria exclusiva da União

O artigo 4º do Projeto inclui um item

Prefeitura Municipal de Jundiaí



Em 28 de agosto de 1964.

N.º GP. 850/64.
(fls. 4)

inclui um item na relação dos atos e fatos que podem constituir responsabilidade de Prefeito. Trata-se de matéria penal, de exclusiva competência da União (Constituição Federal, art. 5º, IV, "a"), que exclui até mesmo legislação estadual supletiva ou complementar (art. 6º).

"Ao processo e ao julgamento, nos crimes de responsabilidade dos Prefeitos, aplicam-se as normas estabelecidas na lei nº 1 079, de 1 950, por disposição expressa no artigo 4º da Lei Federal nº 3 528, de 1 959", pelo que "Os Estados e os Municípios, a respeito, não têm poderes concorrentes" (Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, Agravo de Petição nº 53 356, Revista dos Tribunais nº 341, pág. 377).

Professa, a propósito, o insigne Dr. Hely Lopes Meirelles (publicação referida, pág. 646):—"Desde logo, porém, deve a Câmara abster-se de legislar sobre Direito Constitucional, Civil, Comercial, Penal, Processual Eleitoral, Aeronáutico e do Trabalho, visto que são privativos da legislação federal (Const. Fed., art. 5º, IV, "a"). Infringindo a Constituição, a Câmara fará leis inconstitucionais; infringindo normas superiores ordinárias fará leis ilegais. Em ambos os casos, suas leis serão inoperantes".

Não foi por outra razão que o Pretório Excelso fulminou de inconstitucionalidade os artigos 44 e 45 (toda a Seção III do Capítulo III) da Constituição do Estado de São Paulo de 9-7-947, o que fez por unanimidade de votos, em sessão de 3-10-947, nas dobras da Representação nº 96 do Procurador Geral da República.

Nessa oportunidade, afirmou o Ministro Hahnemann Guimarães: "Considero, afinal, nesta mesma ordem de idéias, inconstitucionais as disposições relativas à responsabilidade do Governador. A meu ver, são inconstitucionais todas as disposições dos artigos quarenta e quatro e quarenta e cinco, com os seus parágrafos. Estou, neste ponto, inteiramente de acordo com a orientação a que obedeceram os Professores Né de Azevedo e Canuto Mendes de Almeida. Não é possível ao legislador estadual, embora cong



Prefeitura Municipal de Jundiaí

15

Em 28 de agosto

de 1964.

N.º GP. 850/64.
(fls. 5)

embora constituirte, estabelecer crimes nem processo penal,
que não estejam consignados na legislação federal".

Com estas razões, Senhor Presidente, e
com outras que o Douto Plenário saberá aduzir, esperamos a
aceitação do presente veto total que opomos ao Projeto de
Lei nº 1 672, cujo autógrafo devolvemos a Vossa Excelência
junto com este.

Apraz-nos renovar a Vossa Excelência e
a todos os Senhores Camaristas os mais altos protestos de
estima e consideração.

Atenciosamente,

(Pedro Fávoro)
PREFEITO MUNICIPAL

Ao

Exmo. Sr.

LÁZARO DE ALMEIDA,

Muito Digno Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ.

jop.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Projeto de lei nº 1 672:-

Proc. 11 996

PARCER Nº 69/64 da ACESSORIA JURÍDICA

Tem por objetivo principal o projeto de lei 1 672 determinar ao Chefe do Executivo que receba doações relativas a loteamentos e arruamentos, independentemente de prévia autorização legislativa. O projeto condiciona as referidas doações ao estrito cumprimento da lei Estadual nº 1 561-A, e da Lei Municipal nº 915/61, e à ausência de ônus para a municipalidade.

Estatui ainda a proposição que o Prefeito, dentro do prazo de 48 horas seguintes à lavratura da escritura de doação, deverá, sob pena de responsabilidade, remeter a esta Casa as informações relativas à doação recebida, com todos os pormenores do loteamento e arruamento, inclusive os pareceres dos órgãos técnicos da Prefeitura, acompanhadas das informações de plantas do loteamento aprovado pelo Executivo.

Diz ainda a propositura que serão nulas, de pleno direito, as doações recebidas, sem observância das leis e regulamentos.

Este, o projeto.

A matéria, sobre que versa, é da competência desta Legislativa.

Quanto à iniciativa, a proposição é igualmente legal.

Convém recordar que o Chefe do Executivo reiteradamente solicita a esta Câmara autorização para receber doações referentes a loteamentos e arruamentos. Sobre esse assunto, tem esta Assessoria se manifestado no sentido da desnecessidade da autorização pretendida.

O presente projeto de lei virá, se aprovado, afastar os inconvenientes dos pedidos de autorização Legislativa para recebimento daquelas doações.

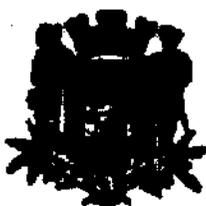


CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(parecer nº 69/64 da Ass. Jur. - fls. 2)

Seus inconvenientes são muitos, dentre os quais podemos destacar os seguintes:

- a) - retardamento do início das construções no loteamento com incalculáveis prejuízos para os adquirentes dos seus lotes;
- b) - risco de se ver rejeitado o projeto de autorização legislativa por maioria contrária ao Chefe do Executivo, em detrimento daqueles que tiverem cumprido as exigências legais. Neste caso, em que pode predominar perfeitamente o aspecto político, os prejuízos para os adquirentes de lotes serão ainda muito maiores;
- c) - a Câmara Municipal não dispõe de órgãos técnicos - que possam realizar perfeito e completo levantamento das condições de um loteamento; bem por isso, por mais criteriosos que sejam os senhores Edís, dificilmente poderão contestar as conclusões dos pareceres dos órgãos técnicos da municipalidade. Dessa forma, as autorizações legislativas para o recebimento das mencionadas doações se converteriam em mero cumprimento de uma formalidade, desvinculada por completo dos aspectos reais dos loteamentos.
- d) - o retardamento da autorização legislativa implica também no retardamento do progresso da cidade, que, dia a dia, mais necessita de novas casas para abrigar os seus habitantes;
- e) - não é justo, não é jurídico, nem é legal impor a um cidadão, que tenha cumprido as leis dos loteamentos, a obrigação de aguardar que a Câmara Municipal se decida a autorizar ou não autorizar o Prefeito a receber do seu loteamento as áreas destinadas por lei ao Município. Ora, o que se exige do cidadão é que cumpra a lei; exigir mais do que isso seria querer mais do que a própria lei o quer.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

(parecer nº 69/64 da Ass. Jur. - fls. 3)

e) - além destes inconvenientes, há outros de ordem jurídica, que esta Assessoria vem apontando, em pareceres emitidos em projetos referentes a doações de ruas e praças de loteamentos. A este respeito, cumpre observar que a autorização da Câmara ao Prefeito para receber ditas doações é absolutamente desnecessária, porquanto nos poderes do administrador não se contém os poderes de dar ou vender. Nada impede - que o Prefeito receba uma doação, em nome do Município, especialmente quando tenham sido observadas as normas legais relativas ao objeto dessa doação. O que não pode fazer o Prefeito, sem prévia autorização legislativa, é doar, é vender, permutar bens do município; não pode assinar convênios e consórcios; não pode conceder isenção de tributos e perdão da dívida ativa. Fora destes casos, citados pelos melhores doutrinadores, a ação do Prefeito, como representante legal do Município, independe de prévia censura ou autorização da Edilidade. De outra forma, os vereadores se converteriam também em administradores e, ao lado do Prefeito, seriam também diretos responsáveis pela boa ou má administração municipal. Mas o povo não os elegeu para administrar, e sim para legislar, ou seja, ditar normas gerais, abstratas e obrigatórias, dentro do âmbito da competência constitucional do Município.

A Câmara Municipal deverá, evidentemente, desempenhar a contento a sua função fiscalizadora da administração municipal, especialmente no que refere à regularidade dos loteamentos. Por isso, a providência lembrada neste projeto de exigir do Prefeito todos os dados do loteamento, após as doações, muito a ajudará em sua missão. De posse dos referidos dados, o Sr. Presidente da Câmara deverá encaminhá-los às comissões competentes desta Casa, para o respectivo exame e as providências legais cabíveis, inclusive a apuração da responsabilidade do Pre-



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(parecer nº 69/64 da Ass. Jur. - fls. 4)

feito, por descumprimento da lei.

Feitas estas observações, concluímos nosso parecer no -
sentido de que o presente projeto é perfeitamente constitucional.

S.m.j., é o parecer.

Jundiá, 22 de maio de 1964.

Dr. Aginaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

LEI Nº 1 180, de 17/9/1 964

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, DECRETOU E EU, LÁZARO DE ALMEIDA, NA QUALIDADE DE SEU PRESIDENTE, PROMULGO, NOS TERMOS DO § 6º DO ARTIGO 38 da CONSOLIDAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS, COMBINADO COM O ARTIGO 213 DO REGIMENTO INTERNO, A SEGUINTE LEI:-

Art. 1º - O Chefe do Executivo receberá os lotes destinados a "play-ground", "play-fields" ou "play-lotes", bem como as áreas das ruas e praças dos loteamentos e arruamentos, desde que tenham sido observadas estritamente as exigências previstas na lei estadual nº 1.561-A, de 29 de dezembro de 1 951, e na lei municipal nº 915, de 19 de junho de 1 961, independentemente de prévia autorização legislativa.

Art. 2º - O recebimento das doações, a que se refere o artigo anterior, somente poderá ser realizado, sem ônus para a Municipalidade.

Art. 3º - O Prefeito Municipal, dentro das quarenta e oito (48) horas seguintes à lavratura das escrituras de doação, a que alude a presente lei, deverá, sob pena de responsabilidade, remeter à Câmara Municipal todas as informações relativas à doação recebida, com pormenores do loteamento e arruamento, inclusive os pareceres dos órgãos técnicos da Municipalidade.

Parágrafo único - As informações mencionadas neste artigo deverão ser juntadas duas plantas, devidamente autenticadas, com áreas e medidas do plano de arruamento aprovado pela Prefeitura.

Art. 4º - A inobservância das leis e regulamentos, que regem os loteamentos e arruamentos em Jundiaí, acarretará a nulidade, de pleno direito, independentemente de qualquer formalidade judicial ou extra-judicial, da doação recebida pelo Chefe do Executivo, sem prejuízo da sua responsabilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiá, em dezessete de setembro de mil novecentos e sessenta e quatro. (17/9/1964).

Lazaro de Almeida,
Presidente.

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiá, em dezessete de setembro de mil novecentos e sessenta e quatro. - (17/9/1964).

Guinez Marcos Pantoja,
Diretor Administrativo.

- L E I Nº 915, de 19 de JUNHO DE 1 961 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 7/6/1 961, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - Os loteamentos e Arruamentos na zona urbana e rural, além das exigências previstas na Lei Estadual nº 1 561-A, de 29 de dezembro de 1 951, estão sujeitas às normas e condições da presente lei.

Art. 2º - Apresentado o requerimento e preenchidas as exigências, a Diretoria de Obras e Serviços Públicos examinará o plano, exigindo o competente alvará, se aprovado.

§ 1º - Do alvará de que trata este artigo deverão constar as exigências para a execução do plano de arruamento e terraplanagem em relação a terceiros e vias públicas.

§ 2º - O alvará autorizará o proprietário a somente executar o plano de arruamento, não devendo ser expedido documento algum que permita o registro antecipado das plantas em vias de aprovação.

Art. 3º - A Prefeitura fiscalizará a execução dos trabalhos de arruamento, devendo o proprietário comunicar a Diretoria de Obras e Serviços Municipais, por escrito, o início de sua execução.

Art. 4º - Terminado o plano de arruamento, ou parte dele, que a Prefeitura haja por bem aprovar, procederão as repartições técnicas, a pedido das partes, a uma vistoria rigorosa e, verificando estar o serviço em ordem, entregarão ao interessado a planta e os demais documentos aprovados, para fins de registro, após o cumprimento das providências estabelecidas nos artigos 5º, 6º e 7º.

Art. 5º - Além das exigências da legislação anterior, deverão ser executados pelo proprietário, em todos os loteamentos os seguintes serviços:

- I- Colocação de guias e sarjetas;
- II- Execução de galerias pluviais
- III- reserva de lotes, a serem doados à Prefeitura para "play-grounds", "playfields" ou "play-lotes", de acordo com os critérios técnicos elaborados pelo Executivo;
- IV - colocação de rede de água e esgoto, de acordo com as exigências técnicas da Diretoria de Águas e Esgotos da Prefeitura Municipal.

Art. 6º - Antes da entrega dos documentos referidos no artigo anterior, deverão os interessados requerer à Prefeitura, que aceite, por doação e sem qualquer ônus para a Municipalidade, as áreas das ruas e praças do plano e as referidas no artigo 5º em seu inciso III, juntando duas plantas com áreas e medidas marcadas.

Parágrafo único - O Chefe do Executivo, regulamentará esta lei, para determinar os critérios e as exigências do município, a serem obedecidos pelos proprietários na reserva de áreas para praças e jardins, "play-grounds", "playfields", e "play-lotes", bem como os relativos à colocação de rede de água e esgoto.

Art. 7º - Após a doação efetiva, ou compromisso irretratável e irrevogável de doação, a Prefeitura fará as alterações necessárias nos registros e lançamentos fiscais, sendo então as vias e logradouros numerados.

§ 1º - Após a doação efetiva das ruas e praças, sua conservação passará à responsabilidade da Prefeitura.

§ 2º - Enquanto houver apenas o compromisso da doação referida neste artigo, a conservação das ruas e praças do loteamento ficará a cargo de seu proprietário.

(Lei nº 915 - fls 2)

§ 3º - Verificando-se o inadimplemento da obrigação - prevista no parágrafo anterior, a Prefeitura notificará o responsável para que dê cumprimento a lei, estipulando o prazo de 30 (trinta dias).

§ 4º - Vencido o prazo previsto no parágrafo terceiro deste artigo, a Prefeitura executará os serviços necessários, cobrando do proprietário, as despesas acrescidas de multa, conforme cominação contida no artigo 9º.

Art. 8º - Antes de firmado o compromisso de doação das Ruas e praças, ou, quando for o caso, da doação efetiva, não serão permitidas edificações nos lotes.

§ 1º - A Prefeitura embargará a construção de obras - não autorizadas, mandando demolir as já terminadas, caso se verifique a infração deste artigo, sem que tenham os interessados direito a qualquer indenização.

§ 2º - Ficam ressalvadas as construções já iniciadas ou concluídas da data da promulgação desta lei.

Art. 9º - Ao infrator de qualquer das disposições da presente lei, será imposta a multa de cr\$5.0000,00 (cinco mil cruzeiros) a cr\$50.0000,00 (cincoenta mil cruzeiros), dependendo da gravidade da infração, multa essa que será imposta independentemente das demais obrigações.

Art.10- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se, entretanto, aos processos ainda não terminados, no que couber, revogadas as disposições em contrário, especialmente as leis números 420, de 29 de agosto de 1955 e 838, de 3 de junho de 1960.

a) Dr. Omair Zomignani
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de - Jundiá, aos dezoito dias do mês de junho de mil novecentos e sessenta e um.

a) Aroldo Moraes Junior
Diretor Administrativo

CONFERE COM O ORIGINAL

a) Virgílio Torricelli
Secretário Administrativo

22 - 6 - 1 961

PARECER Nº 90 da ASSESSORIA JURÍDICA

O Projeto de lei nº 1 672 foi vetado, no prazo legal, pelo Chefe do Executivo, fundado nas razões de fls. 11 a 15.

PRIMEIRA RAZÃO DO VETO: infringência da Lei Orgânica dos Municípios.

1 - Diz o sr. Prefeito que cabe ao Município legislar, com a sua sanção, sobre recebimento de doações, motivo pelo qual entende - que não pode receber uma doação, sem prévia autorização legislativa específica. Acentua ainda que a matéria é de deliberação conjunta dos órgãos municipais, Prefeito e Câmara.

2 - O entendimento de S. Excia. deve-se ao fato de não constar do rcl apresentado pelo artigo 58 da Lei Orgânica dos Municípios - a matéria relativa a recebimento de doações, a qual se encontra, todavia, prevista no parágrafo 1º, item III, do artigo 22 da mesma lei, dentre as matérias de competência privativa do Município

3 - Este é, "data vêniam", um entendimento que não se conforma com as melhores interpretações da competência municipal.

4 - Muito a propósito, transcrevemos, a seguir, a valiosa lição do notável jurista MIGUEL REALE, "in" Arquivos de Direito Municipal, vol. 1º, página 137:

"O fato de se ler no artigo 32 (da Lei Orgânica dos Municípios) que "cabe à Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do Município", ou seja, sobre todas as questões discriminadas no citado Título II, não pode, sem graves equívocos, significar que toda a matéria casuisticamente reconhecida como pertencente à esfera de atribuição privativa ou supletiva do Município seja, "ipso facto", sempre e necessariamente, de ordem legislativa".

Continua o mesmo autor:

"A simples leitura do Título II, - base essencial à hermenêutica do sistema de normas que estamos analisando - bastará - para evidenciar que o legislador estadual, sob a rubrica geral - "Da Competência do Município", reuniu atos ou funções de diversa natureza, sendo uns de ordem legislativa, outros não".

E prossegue o Prof. Reale:

Estando consagrado na Constituição da República, da maneira mais ampla, o princípio de autonomia municipal, que é ao mesmo tempo de caráter político, administrativo e financeiro; sendo o federalismo brasileiro estruturado de maneira tridimensional, com três entidades, a União, o Estado e o Município, dotados cada um deles de órbita própria de ação e ordenamentos jurídicos distintos, cabia ao legislador estadual declarar quais os atos - que aos Municípios seria consentido executar "concorrentemente - com o Estado e supletivamente a êle", abstendo-se de discriminar todas as hipóteses variadíssimas de casos de competência privativa, conferida diretamente pela Carta Maior sob a fórmula plástica e prudente de administrar "no que concerne ao seu peculiar interesse". (Constituição, art. 28, II).

Não entendeu assim o legislador de 1947, pois, ao lado da fixação do âmbito de competência concorrente e supletiva do Município (art. 16, § 3º) entendeu de bom alvitre explicitar, mediante uma enumeração destituída de rigor técnico, tudo o que - julgou pertinente ao interesse local. Essa enumeração só pode ser, evidentemente, considerada exemplificativa, pois caberá, de maneira exclusiva, ao Município, por força da Constituição da República, tudo o que se enquadrar na órbita de seu peculiar interesse, ainda que não previsto pelos preceitos da Lei Orgânica.

2. Para demonstrar que o título II não se refere apenas a atos que impliquem na interferência ou autorização da Câmara Municipal, lembre-se que em seu artigo 16, § 1º se inscrevem, entre outros, os seguintes itens discriminativos da competência geral dos Municípios:

- VI) "a nomeação, exoneração, demissão, promoção, férias e licenças de funcionários", atos estes que se incluem obviamente na atribuição privativa do Executivo ou da Câmara, cada qual na esfera de seus quadros de servidores públicos.
- X) regulamentar (sic) utilização dos logradouros públicos, e em particular o trânsito e circulação das vias públicas.
- XII) regulamentar a instalação e funcionamento de elevadores.
- XIII) prover sobre a limpeza dos logradouros públicos.
- XIX) regulamentar e licenciar (sic) a afixação de cartazes.

Desnecessário é continuar. Os exemplos invocados são suficientes para verificar-se que o fato de constar no Título II da Lei Orgânica não tem a força mágica de converter em legislativo o que é, e pacificamente tem sido reconhecido, como sendo de natureza executiva, como o ato de conceder licenças a funcionários ou de regulamentar é da essência mesma do Executivo, como foi proclamado pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgado da Representação nº 96 formulada pelo Governo do Estado de São Paulo sobre a Constituição Paulista de 9 de julho de 1947.

E, à página 139 da obra citada, o mesmo autor remata seu pensamento, de maneira clara e incisiva:

"3. A primeira observação que julgamos necessário aduzir é a seguinte: se o legislador, no Título II da Lei Orgânica, apresentou uma série de casos como sendo "da competência do Município", e se tais casos são de ordem geral ou particular, de natureza legislativa ou regulamentar, é tarefa do intérprete determinar quais deles devam, parcial ou totalmente, ficar subordinados à competência da Câmara e quais os que dela se excluem por carecerem de "substância legislativa".

Em verdade, proclamar que determinada matéria se inclui e na competência do Município não significa que ela seja toda envolvida, sempre é necessariamente, pela atribuição conjunta e complementar do Legislativo e do Executivo Municipal. O que é declarado competir ao Município pode, como vimos, enquadrar-se na esfera de ação de ambos os ramos da administração local, ou então, na de cada um deles separadamente, com exclusão do outro."

5 - Basta-nos a lição do festejado jurista MIGUEL REALE, para que fique bem evidenciado o equívoco em que labora o Executivo local.

SEGUNDA RAZÃO DO VETO: delegação de funções

1 - Diz, por outro lado, o Chefe do Executivo que a Câmara, através do projeto de lei vetado, pretende delegar-lhe funções.

2 - Que funções seriam estas?

3 - A função da Câmara é, primordialmente, legislar e fiscalizar a Administração Pública local. Ora, não nos parece que a Edilidade, através daquela proposta vetada, tenha desejado delegar ao Prefeito a função de legislar ou de fiscalizar a administração.

4 - O projeto de lei vetado apenas preceitua que o Pre-
feito deverá receber determinadas áreas de loteamentos, desde que
tenham sido observadas estritamente as exigências legais. Este rece-
bimento, continua a proposição, somente poderá ser realizado sem ôn-
us para os cofres públicos.

Onde está a delegação de função?

5 - O problema é um só: o Sr. Alcaide quer que a Câma-
ra faça uma lei especial para cada caso concreto de recebimento de
doação.

Se houver duzentas doações, duzentas deverão ser as -
leis.

6 - A Edilícia, porém, adota orientação diversa, por -
entender que a lei editada com o concurso de ambos os órgãos munici-
pais deve ser uma norma abstrata, geral e obrigatória de conduta, e
que, só excepcionalmente, a regra legal deverá ser feita para casos
particulares, (casos de alienação e criação de bens ou rendas, re-
núncia de direitos e assunção de encargos, obrigações ou responsabi-
lidades excepcionais para o Município).

7 - A Câmara adota entendimento, segundo o qual sua -
missão praticamente se encerra, quando provê "in abstrato". O provi-
mento "in concreto" é da alçada do Burgo-Mestre, motivo pelo qual, -
somente em casos especiais, o Legislativo deve participar também de
disposições individuais e concretas, para salvaguarda do patrimônio -
municipal.

8 - Embora sejam respeitáveis os pontos de vista con-
trários esposados pelo Prefeito e pela Câmara, deve-se indagar, na -
lei e na doutrina, com quem está a razão.

9 - A doutrina, sobre o assunto é cristalina e precisa,
conforme se pode ver em Direito Municipal Brasileiro, página 488, se-
gunda edição, de HELY LOPES MEIRELLES:

18 - Na doutrina que, indubitavelmente, é cristalina e precisa, conforme se pode ver em DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO do mestre municipalista acima referido.

19 - Ensina este autor, a fls. 488, segunda edição, de sua obra:

"Cada um dos ramos do governo municipal tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece normas para administração; o Prefeito as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, concretos e especiais. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atq. segundo as normas."

Mais adiante, na mesma página:

"Na função executiva incluem-se todos os atos concretos e específicos da administração, ou seja, aquêles que visem direta e imediatamente à conservação e ampliação dos próprios do Município "..."

A fls. 498, há a seguinte lição:

"No desempenho da administração, o Prefeito pratica, ordinariamente, os atos de sua competência específica independentemente de autorização prévia da Câmara, mas, para certos atos que importem alienação de bens, renúncia de direitos ou encargos extraordinários para o Município, depende de autorização especial e prévia da Edilidade."

Na página 505, há o seguinte tópico de interesse:

"Em princípio, o Prefeito pode praticar os atos de administração ordinária, independentemente de autorização especial da Câmara. Por atos de administração ordinária entendem-se os aqueles que visem à conservação, melhoria ou aperfeiçoamento dos bens, rendas, ou serviços públicos. Para os atos de administração extraordinária, assim entendidos os de alienação e oneração de bens ou rendas (venda, doação, permuta, vinculação), os de renúncia de direitos (perdão de dívida, isenção de tributos etc.), e os que acarretem encargos, obrigações ou responsabilidades excepcionais para o Município (empréstimos, abertura de créditos, concessão de serviços de utilidade pública etc.), o Prefeito dependerá de prévia autorização da Câmara."

ção: A fls. 507, ainda sobre o mesmo assunto há esta li-

"Na sua ampla atividade jurídico - administrativa, a municipalidade se faz presente para adquirir bens ou direitos, assim como para contrair dívidas ou obrigações, por intermédio do Prefeito. Para quaisquer atos jurídicos, judiciais ou administrativos, bastará a assinatura do chefe do Executivo local para vincular o Município como credor ou devedor da prestação objetiva. Mesmo nos atos ou de contratos alienativos ou de renúncia, desde quando autorizado legalmente, bastará a intervenção do Prefeito para o valimento da obrigação assumida. Não há confundir, entretanto, a capacidade legal de representar o município com a existência da autorização Legislativa prévia para a prática de certos atos administrativos, tais como o contraimento de empréstimo, a alienação de bens patrimoniais do município, o perdão de dívidas e outros mais. A representação do Município caberá sempre e sempre ao Prefeito, mas a legalidade de certos atos é que exige, em determinados casos, prévia autorização da Câmara, segundo o disposto na Lei Orgânica ou na Carta-Própria."

10 - O mesmo insigne autor, por muitos cognominado o "PA DA MUNICIPALISMO", quando à página 641 e segs. de sua obra supra citada, cuida das PRINCIPAIS ATRIBUIÇÕES DO PLENÁRIO, faz um estudo minucioso dos ATOS DO PREFEITO QUE EXIGEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA.

11 - Assim é que, segundo aquêle autor, o Prefeito deve pedir autorização legislativa para os seguintes casos:

- I - Empréstimos, subvenções e concessões municipais;
- II - Venda, permuta e doação de bens do Município;
- III - Realização de convênios e consórcios;
- IV - Isenção de tributos e perdão da dívida ativa.

12 - Nota-se, diante das preciosas citações acima transcritas, que o mais festejado autor municipalista não faz a menor referência à necessidade de prévia autorização/para recebimento de doações. legislativa

13 - Será que o grande mestre de Direito Municipal desconhece esta exigência? - Custa-nos crer.

14 - Nesta condições, parece-nos que a tese esposada pela Egrégia Câmara Municipal tem apoio doutrinário daquele emérito jurista, motivo pelo qual entendemos que a primeira razão do veto não merece acolhida.

15 - No que tange ao amparo legal da orientação adotada pela Edilidade, já foi demonstrado acima, através das palavras de MIGUEL REALE, que bem delineou o alcance da competência municipal, deixando ao intérprete a tarefa de determinar quais os casos que devam ficar, parcial ou totalmente, subordinados à dependência da Câmara e quais os que dela se excluem por carecerem de "substância legislativa", tendo em vista a série de casos apresentadas pelo legislador no Título II da Lei Orgânica.

16 - E a tarefa do intérprete no caso de recebimento de doações, somente poderia ser bem desempenhada, à luz da melhor doutrina, que ficou acima transcrita.

17 - Cumpre ainda acentuar que é crime de responsabilidade de do Prefeito Municipal, capaz de acarretar-lhe o "IMPEACHMENT":

"Alienar bens municipais, arrendá-los ou dá-los em comodato, sem permissão legal ou empenhar renda pública, sem que preceda autorização dos Poderes Competentes." (Lei Federal 3 528/59).

18 - Vê-se portanto, que a lei que define os crimes de responsabilidade (mais propriamente: infrações político-administrativas ou delitos funcionais), apenas endossa o que ficou na construção doutrinária, anteriormente invocada e transcrita, uma vez que apenas incrimina os atos de administração extraordinária praticados sem prévia autorização legislativa (os de alienação e oneração), dentre os quais não é catalogado o recebimento de doações, que é, sem dúvida ato de administração ordinária.

19 - Assim, é crime dar sem autorização; não o é, porém, receber sem essa formalidade.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 6º DA LEI

MUNICIPAL Nº 915/61

1 - Neste passo, seja-nos permitida uma pequena digressão.

O artigo 6º da lei municipal nº 915, de 19/2/1 961, que disciplina os loteamentos e arruamento na zona urbana e rural de Jundiá, está vasado nos seguintes termos:

"Art. 6º - Antes da entrega dos documentos referidos no artigo anterior (art. 4º), deverão os interessados requerer à Prefeitura que aceite, por doação e sem qualquer ônus para a Municipalidade, as áreas das ruas e praças do plano e as referidas no artigo 5º em seu inciso III, juntando duas plantas com áreas e medidas marcadas."

2 - Este dispositivo afigura-se-nos de duvidosa constitucionalidade, especialmente porque manda ao particular que ofereça, em doação, determinadas áreas do seu loteamento à Municipalidade.

Parece-nos que ninguém pode ser obrigado a doar o que possui nem mesmo ao Poder Público. Não há amparo constitucional para esta medida.

3 - O que se sabe é que a Administração pode desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, MEDIANTE PRÉVIA E JUSTA INDENIZAÇÃO EM DINHEIRO, os bens particulares - (artigo 141, § 16, da Constituição Federal).

4 - O artigo 6º em questão viola frontalmente o direito de propriedade, de vez que não assegura ao proprietário a justa e prévia indenização em dinheiro, motivo por que entendemos que o referido dispositivo é inconstitucional.

5 - A respeito da manifesta inconstitucionalidade do dispositivo, os proprietários de loteamentos vêm fazendo ao Município - as doações necessárias. Isto não obstante, toda vez que o município oferece certas áreas, em doação, o sr. Prefeito remete à Câmara projeto de lei tendente a autorizá-lo a receber aquelas áreas.

6 - Do pedido de autorização, que se faz com frequência, para cada caso concreto, nasceu entre Câmara e Prefeito uma discussão jurídica, sobre se se deve ou não receber aquelas doações, com ou sem prévia autorização legal específica.

7 - Esta discussão jurídico-doutrinária parece-nos absurda, principalmente considerando que as áreas oferecidas são de utilidade pública, pois que se destinam a ruas, praças, "play-grounds" etc.

Ora, uma vez que são ditas áreas de utilidade ou de interesse público, ao Município caberia desapropriá-las, na hipótese em que não lhe fossem oferecidas em doação.

8 - Desapropriação custa dinheiro para o Poder Público. Bem por isso, é de seu interesse não criar ônus ao recebimento de doações.

9 - Se o Município tivesse de expropriar aquelas terras, o Prefeito não necessitaria de prévia autorização legislativa, embora a desapropriação signifique despesa considerável.

Neste ponto é que indagamos:

Se o Prefeito pode fazer o mais, que desapropriar, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, por que não pode fazer o menos, que é receber, de graça, uma doação para o Município, sem aquela formalidade?

Quem pode o mais, pode evidentemente, o menos.

10 - Também sob este aspecto, fácil é verificar o desacerto da tese sustentada pelo Chefe do Executivo.

TERCEIRA RAZÃO DO VETO: Fiscalização individualizada.

1 - Pretende o sr. Prefeito que a Edilidade fiscalize sua administração, no atacado e não a varejo.

Não nega, porém, a sua missão fiscalizadora.

2 - Parece-nos que não assiste razão S. Excia., porquanto quem pode fiscalizar o todo, pode fiscalizar a parte.

Aliás, o ideal da fiscalização seria mesmo a individualizada. Assim muitos problemas poderiam ser evitados e muitos erros deixariam de ser encobertos pela precariedade da fiscalização global.

3 - É bom recordar que a Câmara pode pedir informações ao Prefeito, sempre que o desejar. Tais pedidos de informação, acaso não seriam também meios ou processos de uma fiscalização individualizada?

E alguém jamais pretendeu negar o direito da Câmara de solicitar informações ao Chefe do Executivo?

QUARTA E ÚLTIMA RAZÃO DO VETO

1 - Diz o Sr. Prefeito que o artigo 4º do projeto inclui um item na relação de atos e fatos que podem constituir responsabilidade ao Prefeito. Alega que se trata de matéria penal, de exclusiva competência da União.

2 - Outro equívoco de S. Excia.

A responsabilidade do Prefeito não é penal. Tanto não é, que a competência para legislar sobre ela é estadual (veja-se o artigo 4º da lei federal 1 079, citada por S. Excia.

3 - A Câmara, nos artigos 3º e 4º, faz referência à responsabilidade do Prefeito, mas sem regular o assunto ou legislar sobre ele. Apenas lembra que o Prefeito incorrerá em delito funcional, capaz de acarretar-lhe a responsabilidade, por descumprimento da lei local.

Sabe-se que negar execução às leis federais, estaduais e municipais constitui crime de responsabilidade (lei federal 3.528/59).

E a Câmara, ao fazer referência a este crime (delito funcional), apenas acentua o seu interesse no cumprimento da disposição votada.

4 - Além disso, legislar sobre responsabilidade do Prefeito é mais do que fazer referência a ela. É definí-la e fixar-lhe a pena correspondente.

A Câmara não fez nada disso. Não definiu nenhum crime nem estabeleceu qualquer sanção penal a ele correspondente.

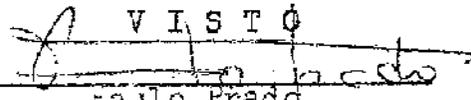
Nestas condições e pelo que acima ficou dito, esta Assessoria se manifesta pela rejeição do veto.

É o nosso entendimento,
S.m.j.

Jundiá, 15 de setembro de 1964.

a) Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

(O Parecer da Assessoria Jurídica destina-se exclusivamente aos srs. vereadores. É vedada a pessoas estranhas à Câmara publicar - ou citar, no todo ou em parte, este Parecer)

V I S T O

Paulo Prado,
Oficial Administrativo.

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES

C. J. R. 27-5-64

C. F. O. _____

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. _____

Ao Sr. Vereador _____

"OBSERVAÇÕES"

* Fls. 1-3-7-16-27-24-27-28-29

A N E X O S

* _____

AUTUADO EM 29/4/1964

João Carlos Pereira
DIRETOR ADMINISTRATIVO